



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 24 de agosto de 2020

nº 2178 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 21
Administração Pública Municipal	Pág. 22

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 50
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores	Pág. 53
>>Decisões	Pág. 56

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 63
>>Portarias	Pág. 66



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2026/20-TCE-RO

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração

ASSUNTO : Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC1-TC 00720/20-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 612/20

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Justiça

EMBARGANTE : Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda.

CNPJ n. 96.216.429/0024-86

ADVOGADOS : Fabiane Barros da Silva – OAB/RO n. 4.890

Felipe Braga de Oliveira – OAB/SP n. 298.740

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Embargos de Declaração opostos com o fim de modificar o Acórdão, efeito infringente.
2. Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, devem os autos serem remetidos ao *Parquet* de Contas para emissão de Parecer.

DM-0142/2020-GCBAA

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos por Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., CNPJ n. 96.216.429/0024-86, doravante denominada embargante, representada por seus advogados legalmente constituídos Dra. Fabiane Barros da Silva, OAB/RO n. 4.890 e Dr. Felipe Braga de Oliveira, OAB/SP n. 298.740, em face do Acórdão AC1-TC 00720/20-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 612/20, que julgou improcedentes as impropriedades apontadas pela embargante e lhe aplicou multa por litigância de má-fé, excerto *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos oriunda de manifestação feita pela empresa interessada Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda, por supostas irregularidades no Contrato n. 45/PGE-2020, decorrente do objeto licitado no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL (lote V), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR totalmente improcedente as impropriedades apontadas pela empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda, em face do Contrato n. 45/PGE-2020, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI, vez que restou comprovada a apresentação de toda documentação necessária à assinatura do referido contrato.

II – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo a inclusão, no Programa Anual de Fiscalização – PAF, de auditoria na execução do contrato de fornecimento de alimentação às unidades do Sistema Prisional de todo o Estado de Rondônia, a fim de verificar possíveis falhas no fornecimento de alimentação.

III – APLICAR MULTA por litigância de má-fé à empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda, CNPJ n. 96.216.429/0024-86, no montante de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), equivalente à 10% (dez por cento) da multa do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em aplicação análoga ao artigo 103, VIII do RITCE, conforme expendido ao longo do voto.

[*Omissis*]

2. A embargante alegou contradição, vez que teria comprovado as impropriedades informadas no processo originário n. 612/20, o que levaria ao reconhecimento da boa-fé e, conseqüentemente a exclusão da multa aplicada.
3. É o escorço necessário, decido.

4. O Acórdão AC1-TC 00720/20-1ª Câmara foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 2161, de 29.7.2020, considerando como data da publicação o dia 30.7.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 922204 do processo n. 612/20).
5. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 04705/20, em 4.8.2020 (ID 925082), motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 925393.
6. Assim, com fulcro nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do RITCE, a ora recorrente é parte legítima para oposição dos Embargos de Declaração, bem como estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, e considerando que na visão da embargante poderia ocorrer eventual provimento dos Embargos o que resultaria efeitos infringentes, devem os autos serem encaminhados para emissão de Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 230, inciso III do Regimento Interno, c/c o artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária conforme dispõe o artigo 286-A do RITCE.
7. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno em atenção ao Provimento n. 03/2013.

Porto Velho (RO), 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06301/17 - TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Lei Estadual nº 4.163, de 31 de outubro de 2017 – Autorização para celebração de termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia – GERO.
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia - CPF nº 001.231.857-42
Confúcio Aires Moura – Ex-Governador do Estado de Rondônia – CPF nº 037.338.311-87
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0163/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMUNICAÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE VI, DESTA CORTE DE CONTAS. PROMULGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.163/2017 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS FIRMADOS PARA COM A UNIÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO REQUISITO IMPOSTO PELO ART. 1º, §8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 156/2016. DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS QUE TENHAM POR OBJETO A DÍVIDA OU O CONTRATO RENEGOCIADOS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA (ACO 1.119) MOVIDA PELO ESTADO DE RONDÔNIA EM FACE DA UNIÃO E BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ESTADO DE RONDÔNIA EM CASO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DA CORTE DE CONTAS NA EXPEDIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES COM VISTAS A PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO. REPACTUAÇÃO REALIZADA SEM NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DAS AÇÕES EM TRÂMITE NO STF. EXTINÇÃO DAS AÇÕES ACO 3025 E ACO 1119 STF. RECONHECIMENTO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos devidamente autuados em virtude de comunicação oriunda da Diretoria de Controle Externo – VI desta e. Corte de Contas (Memorando nº 40/2017/DV-VI – Contas de Governo), acerca do sancionamento da Lei Estadual nº 4.163/2017 que autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, o que poderia afetar, segundo a unidade técnica, futuro endividamento do Estado.

Da historicidade fática é de se observar que houve a prolação da DECISÃO-GCVCS-TC 0345/2017 (ID-538356), cujos termos decisórios transcrevo, *in verbis*:

DECISÃO-GCVCS-TC 0345/2017

[...]

Dessa forma, suportado nas disposições contidas no Art. 61, III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, em sede de cognição não exauriente e em observância aos termos do Art. 1º, §8º, da Lei Complementar Federal nº 156/2016, **DECIDO**:

I - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Governador **CONFÚCIO AIRES MOURA** que, previamente à celebração de assinatura de Termos Contratuais firmados entre a União, com fundamento na Lei Estadual nº 4.163, de 31 de outubro de 2017 – a qual trata sobre a permissibilidade de repactuação de dívidas, informe a esta e. Corte de Contas sobre a viabilidade econômico financeira da avença correspondente, em face das disposições contidas no Art. 1º, §8º, da Lei Complementar Federal nº 156/2016, na busca de salvaguardar o patrimônio público do Estado;

II - Dê-se conhecimento do teor desta Decisão, **por ofício**, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, CONFÚCIO AIRES MOURA; ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, MAURÃO DE CARVALHO; ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro EDILSON DE SOUZA SILVA; ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, AIRTON PEDRO MARIN FILHO; sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do TCE/RO;

III - Após o cumprimento das determinações impostas nesta Decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGE**, sobrestando-os, para a realização dos necessários acompanhamentos.

IV - Publique-se esta Decisão

(Grifos do original)

Em atendimento aos termos contidos no item I da decisão supra, o responsável, através da Senhora Rosilene Locks Grego – na qualidade de Gerente de Controle da Dívida Pública Estadual e do Senhor Franco Maegaki Ono – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças, encaminharam à SGCE manifestações através dos documentos que foram devidamente carreados aos autos (ID-661162).

O Corpo Instrutivo, em cumprimento ao item III da DECISÃO-GCVCS-TC 0345/2017, promoveu as devidas análises nos documentos apresentados, tendo sido elaborado Relatório de Auditoria (ID-695801) de onde se extrai à seguinte conclusão, *in textus*:

V. CONCLUSÃO

12. No curto prazo, a suspensão dos pagamentos da dívida do BERON e a sua renegociação apresentou nítida vantagem, tendo em vista a folga de caixa proporcionada pela suspensão dos pagamentos, além de se ter evitado o sequestro de valores elevados das Contas bancárias do Estado pela União.

13. No longo prazo, temos taxas de juros mais baixa, alongamento da dívida por mais 20 anos, o que resultou em parcelas mensais mais baixas do que aquelas que vinham sendo pagas em 2014. Destacando-se que o maior benefício poderá vir mediante uma decisão favorável ao Estado no STF sobre a dívida do BERON. Confirmando-se essa hipótese, a suspensão dos pagamentos poderá ter sido muito benéfica. Todavia, não há expectativa de data para o julgamento dessa ação.

14. No que pese as vantagens da melhor renegociação possível ao Governo do Estado, a suspensão dos pagamentos, durante 4 anos (julho de 2014 a julho de 2018), implicou custos ao Estado advindo das correções monetária, juros e demais encargos. Esse custo pode ser medido pelas variações do crescimento da dívida, conforme se evidencia abaixo:

CRESCIMENTO DA DÍVIDA DO BERON NO PERÍODO DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO -
JULHO DE 2014 a AGOSTO DE 2018

Data	Valor (R\$ 1,00)	Acréscimo do período	Crescimento acumulado (R\$ 1,00)
31/07/2014	1.635.717.194,39	-	-
31/12/2014	1.635.717.194,39	-	-
31/12/2015	2.071.434.848,82	435.717.654,43	435.717.654,43
31/12/2016	2.347.386.601,33	275.951.752,51	711.669.406,94
31/12/2017	2.427.826.270,45	80.439.669,12	792.109.076,06
30/04/2018	2.493.235.631,70	65.409.361,25	857.518.437,31
30/8/2018	2.587.696.726,38	94.461.094,68	951.979.531,99

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal do Governo do Estado e SIAFEM.

15. O passivo do BERON que em 31/7/2014, segundo o SIAFEM, era de R\$1.635.717.194,39, permaneceu no mesmo valor até 31/12/2014, isso demonstra que o Governo do Estado não estava registrando as correções desse passivo, dessa forma, o valor exato da dívida do BERON no mês de julho de 2014 deve ser maior do que os R\$1,636 bilhão, registrados pela contabilidade do Estado.

16. Desta forma, valendo-se dos dados existentes, no intervalo de 4 anos após a suspensão dos pagamentos, a incidência de correção monetária, juros e demais encargos, alcançam o montante de R\$ 951.979.531,99, o equivalente a 58% do montante da dívida de 31/12/2014, ano em que se iniciou a suspensão dos pagamentos.

17. A dívida do BERON teve início no ano de 1998, ocasião da sua extinção e da RONDOPOUP - Rondônia Crédito Imobiliário, mediante Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 03/98 STN/COAFI entre a União e o Estado de Rondônia sob a égide da lei 9.496/97, conhecido como dívida do BERON.

18. O valor original dessa operação foi de R\$ 502.487.683,00, dos quais, R\$ 4 milhões seria para a constituição de uma Agência de Desenvolvimento do Estado e R\$ 498.487.683,00 para aquisição dos ativos do BERON e da RONDOPOUP.

19. O Estado efetuou pagamentos mensais durante 16 anos seguidos, em julho de 2014 suspendeu os pagamentos mediante liminar no STF sob alegação de emergência devido a cheia extraordinária do Rio Madeira. Em agosto de 2018, a liminar foi cassada e os pagamentos se reiniciaram imediatamente, sendo que nesse interim houve uma série de renegociações já relatadas, dentre as mais importantes está o alongado da dívida para o ano de 2048, pelo contrato original o prazo para quitação da dívida se encerraria em 2028.

20. Atualmente (agosto/18), decorrido 20 anos que o contrato está em curso e após a renegociação, com pagamentos em dia, essa dívida ainda monta o valor de R\$ 2.587.696.726,38.

21. Vale lembrar que a discussão sobre a Dívida do BERON, mesmo após a renegociação havida no final de 2017 até agosto de 2018, não está encerrada e deverá perdurar, pelo menos, até o julgamento do mérito de duas Ações Judiciais em curso no STF: a) ACO 1119/2008 que discute a responsabilidade do Banco Central, no período da RAET, por danos ao Estado; b) ADI 5981/2017 para que seja suspensa os efeitos do art. 1º, §8º da LC Federal 156/2016, até o julgamento.

22. Por fim, este é o cenário que conseguimos apurar com as informações disponíveis.

(Grifo do original)

Alfim, manifestou pela necessidade de **determinação** à Secretaria de Finanças do Estado – SEFIN para que a mesma documentação encaminhada à Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Parágrafo Décimo Quinto do 5º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 03/98/STN/COAFI, fosse encaminhada também a esta e. Corte de Contas, até 31 de maio de cada ano, com relatório sobre a execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte, contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso e a descrição das ações executadas pelo Estado, assim como, **notificação** ao Chefe do Poder Executivo; Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretário de Estado de Finanças; Superintendente Estadual de Contabilidade e Controlador Geral do Estado, para que tomem ciência do teor do Relatório Técnico.

Em acolhimento ao posicionamento técnico, foi prolatada nova decisão (DM-GCVCS-TC 0015/2019), *in verbis*:

I – Admoestar o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos** – CPF nº 001.231.857-42, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas urgentes e necessárias com vistas a apurar a **limitação para o crescimento das despesas primárias correntes** (Art. 4º, da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016) para os dois exercícios seguintes (2018-2019), com o encaminhamento à Secretaria do Tesouro Nacional, na forma do Demonstrativo de Cumprimento do Limite para Despesas Primárias Correntes (Anexo I do Decreto nº 9.057, de 24 de maio de 2017), em observância às disposições contidas no Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta do Sexto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a União e o Estado de Rondônia, com interveniência do Banco do Brasil S/A, assinado em 22 de dezembro de 2017; bem como, observar que, enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o ESTADO não poderá emitir novos títulos públicos; somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; e, não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários, conforme estabelece o CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA (com alteração dada através do Quinto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato nº 003/98 STN/COAFI – Processo nº 17944.000744/97-28);

II – Exortar ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos** – CPF nº 001.231.857-42, para a adoção de medidas legais através da d. Procuradoria Geral do Estado, tendo em vistas a ACO 1.119/STF, no sentido da busca de sua resolução junto à Magna Corte, considerando que a perícia judicial realizada e concluída, aponta para mitigação considerável do valor da dívida objeto da discussão da referida Ação Civil Ordinária em trâmite no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal – STF;

III - Determinar à Secretaria de Finanças do Estado – SEFIN, na pessoa do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças, ou a quem vier a lhe substituir, para que adote providências no sentido de que a mesma documentação que deverá ser encaminhada à Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Parágrafo Décimo Quinto[1] do 5º Termo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 03/98/STN/COAFI, seja encaminhada também a esta e. Corte de Contas, até 31 de maio de cada ano, juntamente com o relatório sobre a execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, relativo ao exercício anterior e às perspectivas para o triênio seguinte, acompanhado de análise detalhada do cumprimento ou não de cada meta ou compromisso, e descrição das ações executadas pelo Estado;

IV – Notificar via ofício, o Ex-Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura –CPF nº 037.338.311-87; o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos** – CPF nº 001.231.857-42; o Senhor **Jailson Viana de Almeida** – CPF nº 438.072.162-00 – na qualidade de Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG; o Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** – CPF nº 192.189.402-44 – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças/SEFIN; o Senhor **Jurandir Cláudio D Adda**, CPF nº 438.167.032-91, na qualidade de Superintendente Estadual de Contabilidade; e, o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** - CPF nº 808.791.792-87 – na qualidade de Controlador-Geral do Estado/CGE, para que tomem ciência do teor do Relatório Técnico (ID- 695801), através do acesso à página eletrônica desta e. Corte de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos** – CPF nº 001.231.857-42; o Senhor **Jailson Viana de Almeida** – CPF nº 438.072.162-00 – na qualidade de Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG; o Senhor **Luís**

111 PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – O ESTADO deverá encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o dia 31 de maio de cada ano, relatório sobre a execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte, contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso e a descrição das ações executadas pelo ESTADO.

Fernando Pereira da Silva – CPF nº 192.189.402-44 – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças/SEFIN; o Senhor **Jurandir Cláudio D Adda**, CPF nº 438.167.032-91, na qualidade de Superintendente Estadual de Contabilidade; e, o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** - CPF nº 808.791.792-87 – na qualidade de Controlador-Geral do Estado/CGE, ou a quem vier a substituí-los, dos termos desta decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possíveis alegações/interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio www.tce.ro.gov.br;

VI - Dar conhecimento, via ofício desta Decisão ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Edilson de Sousa Silva; ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior; ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Maurão de Carvalho; ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Airton Pedro Marin Filho; ao Excelentíssimo Defensor Público-Geral, Marcos Edson de Lima, alertando-os sobre o risco de extrapolação do teto de gastos, conforme Relatório de Acompanhamento do Teto de Gastos Públicos, posição de outubro de 2018, produzido pela SEFIN, o que implicaria em descumprimento da condição estabelecida na assinatura do 6º Termo Aditivo ao instrumento contratual que trata da dívida do Estado de Rondônia perante a União; bem como a necessária observância ao que dispõe o art. 4º, da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, quanto a necessária limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes, do corrente exercício, devendo ser observado as disposições para interposição de alegações/recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96;

VII – Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, com vistas a promover o acompanhamento e averiguação das determinações contidas nos itens I, II e III desta decisão.

(Destaques do original)

Em cumprimento aos termos decisórios, foram expedidos os Ofícios n. 0141, 0142, 0143, 0144/2019/DP-SPJ, os Ofícios n. 065, 066, 067, 068, 069/2019-GP e o Memorando n. 057/2019-DP-SPJ, destinados, respectivamente aos Senhores Francisco Lopes Fernandes Netto, Jurandir Cláudio Dadda, Luís Fernando Pereira da Silva, Jailson Viana de Almeida, Marcus Edson de Lima, Walter Waltemberg Silva Júnior, Laerte Gomes, Airton Pedro Marin Filho, Marcos José Rocha dos Santos e Edilson de Sousa Silva, em 12.2.2019, conforme Certidão emitida pelo Setor competente (ID-722254).

Conforme decidido (item VII), os autos foram sobrestados na Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, com objetivo de promover o acompanhamento e averiguação das determinações contidas no *decisum* (itens I, II e III).

Por via do Despacho emitido pelo Chefe do DCE-VI (ID-762165), Senhor José Carlos de Almeida, face a omissão do cumprimento das determinações contidas na DM supra referenciada, manifestou, *in litteris*:

DESPACHO

Senhor Conselheiro,

Conforme DM-GCVCS-TC 0015/2019 (ID 713990), Vossa Excelência decidiu sobrestar os presentes autos na SGCE (Item VII), com vistas a promover o acompanhamento e averiguação das determinações contidas nos itens I, II e III da referida decisão.

[...]

Desta feita, seria uma boa prática, uma nova notificação dos responsáveis pelo cumprimento dos respectivos itens da decisão, **tendo em vista não ter havido ainda nenhuma manifestação.**

Especificamente sobre o cumprimento item II da DM-GCVCS-TC 0015/2019, além das medidas legais adotadas no sentido de resolução da contenda (ACO 1119-STF), recomenda-se que o Estado apresente um cálculo atualizado da dívida do BERON, pelo menos até 31/12/2018, considerando a perícia judicial realizada e concluída, que aponta como de responsabilidade do BACEN-RAET, o percentual de 19,84%.

(Alguns grifos nossos)

Considerando os termos da manifestação apresentada, ante o objeto tratado nos presentes autos, houve a necessidade de prolação de nova Decisão (DM-GCVCS-TC 0059/2019 – ID-766976), nos seguintes termos, *in litteris*:

DM-GCVCS-TC 0059/2019

[...]

I – Determinar a notificação ao Secretário de Estado de Finanças – SEFIN para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I do Regimento, apresente a esta e. Corte de Contas o cálculo atualizado da dívida do Banco do Estado de Rondônia – BERON, pelo menos até a data limítrofe de 31/12/2018, considerando a perícia judicial realizada e concluída, a qual aponta a responsabilidade do BACEN-RAET;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique o responsável na forma do item I desta decisão, com cópias deste decisum, informando-o da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

III – Ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não as documentações requeridas, retornem os autos a este Relator;

VI – Publique-se esta Decisão.

(Destaques do original)

Em atendimento ao que fora determinado, o Excelentíssimo Secretário de Fazenda Adjunto, Franco Maegaki Ono, por via do Ofício nº 03670/2019/SEFIN-ASTEC, datado de 04/06/2019 (ID-777495), apresentou demonstrativo da dívida relativa ao Banco do Estado de Rondônia – BERON, elaborado pela perícia contratada nos Autos da ACO 1119/2008, bem como outros documentos relativos que foram carreados aos autos (ID's – 775669, 815142 e 902856).

Considerando o carreamento de nova documentação, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico que, a seu turno, emitiu o derradeiro Relatório Técnico (ID-905651), cuja manifestação conclusiva se transcreve, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

25. Finalizada a análise, observa-se que, tendo em vista a Ação Civil Originária n. 1.119 ter sido julgada improcedente, o Corpo Técnico conclui pela perda do objeto dos presentes autos, o qual tinha por intuito de monitorar eventual repactuação, sob as condições previstas na Lei Estadual nº 4.163 e na Lei Complementar nº 156/2016, que exigia a desistência de ações judiciais que tivessem por objeto a dívida ou o contrato renegociados.

(Destaque do original)

Por fim, propôs o Corpo Técnico em considerar a perda do objeto e, conseqüentemente, o arquivamento dos presentes autos, assim como que seja determinado à Secretaria-Geral de Controle Externo, que, ao analisar a Gestão Fiscal do Estado de Rondônia, observe as informações contidas nos documentos apresentados nestes autos.

Em observância ao rito regimental, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, por seu turno, emitiu o Parecer nº 0422/2020-GPEPSO, da lavra da eminente Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira (ID-926006), cujos termos transcreve-se nesta oportunidade, *in litteris*:

PARECER Nº 0422/2020-GPEPSO

[...]

III

Ex positis, este *Parquet* de Contas pronuncia-se da seguinte forma:

I – Sejam arquivados os presentes autos, após as comunicações de estilo, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 c/c art. 99-A da LC nº 154, de 1996;

II – Seja determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando proceder ao exame da gestão fiscal do Estado de Rondônia, atente-se para as informações e documentos acostados nos presentes autos, tomando-os como subsídio.

(Grifos do original)

Nesses termos, os autos retornam para Decisão.

Conforme já manifestado alhures, o objeto tratado nos presentes autos se refere a Fiscalização de Atos instaurada em cumprimento ao Despacho n. 464/2017/GCVCS, exarado em decorrência do recebimento do Memorando nº 40/2017/DC-VI – Contas de Governo (ID-535423), no qual noticiou a intenção do Estado de Rondônia em repactuar sua dívida com a União e que poderia implicar na desistência de Ações em que o Estado discutia aspectos de seu débito federal (ACO 3.089, ACO 3.025 e ACO 1.119), por imposição do art. 1º, §8º, da Lei Complementar nº 156, de 2016, a qual trata, em parte, dos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União e os Estados e Distrito Federal.

A historicidade processual nos remete à época da atuação processual, onde se verificou que o Estado de Rondônia, através da Ação Cível Ordinária (ACO) 3.025, de natureza reparatória com pedido de Tutela de Antecipada, ajuizada perante o e. Supremo Tribunal Federal – STF, em desfavor da união e do Banco do Brasil S/A, tendo por objeto afastar a exigência constante da Lei Complementar nº 156/2016, ou seja, de que para que pudesse realizar refinanciamento de sua dívida com a União, **deveria desistir de demandas judiciais**, bem como a responsabilização do Banco Central do Brasil pela ruínoza administração do BERON durante o RAET.

Registre-se que, em 05 de setembro de 2018, o Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, indeferiu o pedido liminar, [...] *por não reputar plausível a existência de relação entre a ACO 1.1192[2] e os contratos de abertura de crédito e refinanciamento de dívida3[3] [...]*.

Também é daqueles referidos autos judiciais que se verificou que, em 15 de fevereiro de 2018, o Banco do Brasil S/A informou do d. Ministro a celebração do Termo Aditivo ao contrato de refinanciamento da dívida do Estado de Rondônia.

Nessa seara, em decorrência da formalização do contrato de mútuo, resultando assim em ato jurídico perfeito, revogável apenas a partir da constatação de vícios de validade, sem ter ocorrido a desistência da ACO 1.119, entendeu o d. Ministro que a demanda restaria prejudicada, motivo pelo qual, em 04 de julho de 2018, julgou extinto o processo (ACO 30254[4]), sem resolução do mérito, por conta da perda superveniente de objeto5[5], nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Assim sendo, observe-se que a repactuação da dívida do Estado perante a União, tendo por base a Lei Estadual nº 4.163/2017 e LC nº 156/2016 que implicasse na desistência, por parte do Estado, da ACO 1.119, deixou de existir em face da decisão prolatada na ACO 3.2051[6], como já manifestado inicialmente.

Relativamente a **ACO 1.119**, registre-se que referidos Autos foram levados à julgamento na Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.20201[7], tendo sido prolatada decisão definitiva nos seguintes termos, *in textus*:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação cível originária e julgou-a improcedente, prejudicado o recurso de agravo regimental interposto ante a decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, julgou improcedente a ação popular ajuizada, nos termos do voto do Relator. Na sequência, por maioria, condenou o Estado de Rondônia a pagar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de honorários advocatícios aos causídicos que representaram a União e o Banco Central do Brasil, *pro rata*, bem ainda suportar os ônus sucumbenciais advindos da perícia realizada nos autos, nos termos do voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

(Alguns destaques nossos)

Repise-se que a atuação processual destes autos, teve por objeto o monitoramento por parte desta e. Corte de Contas de eventual repactuação por parte do Estado, sob as condições previstas na Lei Estadual nº 4.163/2017 e na Lei Complementar n. 156/2016, que exigia a desistência de Ações Judiciais que tivessem por objetivo a dívida ou contrato renegociados do extinto BERON.

Com o julgamento pela improcedência da ACO 1.1196[8], de fato é de se reconhecer **perda superveniente do objeto** tratado nestes autos, isso por que, em virtude da ocorrência de repactuação da dívida do Estado perante a União, tendo por base a Lei Estadual nº 4.163/2017 e LC nº 156/2016 que implicasse na desistência, por parte do Estado, da ACO 1.119, deixou de existir em face da decisão prolatada na ACO 3.205.

Portanto, o julgamento pela improcedência da ACO 1.119 pelo e. STF, resulta no esvaziamento de atuação desta e. Corte de Contas em relação ao objetivo proposto através da atuação dos presentes autos, que era a de verificar a ocorrência de eventual prejuízo ao Estado em virtude da desistência de Ações Judiciais para que pudesse realizar repactuações de dívidas.

Dessa forma, sem maiores considerações, por desnecessárias, acolho a manifestação técnica, assim como o opinativo externado pelo d. *Parquet* de Contas em toda a sua inteireza e, suportado nas disposições contidas no art. 247, §4º do Regimento Interno, assim como nos princípios da economicidade e legalidade, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento nas manifestações contidas na presente decisão e nos termos das disposições contidas no Art. 485, VI, do Codex Processualista Brasileiro c/c art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96, em face da perda superveniente de seu objeto, consubstanciada na ocorrência de repactuação da dívida do Estado perante a União, tendo por base a Lei Estadual nº 4.163/2017 e LC nº 156/2016 que implicasse na desistência, por parte do Estado, da ACO 1.119, deixou de existir em face da decisão prolatada na ACO 3.205;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando proceder ao exame relativo às Gestões Fiscais futuras do Estado de Rondônia, atente-se para as informações, documentos e as análises realizadas no bojo destes autos, e em especial o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia (ID-902856), tomando-os como subsídio;

III - Intimar do inteiro teor desta decisão os Excelentíssimos Senhores Confúcio Aires Moura – na qualidade de ex-Governador do Estado de Rondônia – CPF nº 037.338.311-87 e Marcos José Rocha dos Santos – na qualidade de Governador do Estado de Rondônia - CPF nº 001.231.857-42, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível

2[2] Protocolos nºs 1706/20 e 1846/20.

3[3] ID=917419.

4[4] Trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela provisória de caráter antecedente, ajuizada pelo Estado de Rondônia em face da União e do Banco do Brasil, com a finalidade de garantir a repactuação da dívida mobiliária do Estado de Rondônia, à luz da LC 156/2016, sem a desistência da controvérsia deduzida na ACO 1.119 em relação às mesmas partes processuais.

5[5] Em virtude das liminares deferidas na ACO 3.089, as quais permitiram que o Poder Executivo firmasse os 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao instrumento contratual que trata de sua dívida com a União, sem ter que cumprir o disposto no art. 1º, §8º, da LC nº 156/2016 (desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato renegociado).

6[6] Ação Cível Originária, com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pelo Estado de Rondônia em face do Banco Central do Brasil – BACEN pelos débitos atribuídos ao Estado-autor, decorrentes dos resultados operacionais e demais obrigações assumidas pelo BERON/RONDONPOUP, durante o período do Regime de Administração Especial Temporário – RAET, ocorrido entre 20 de fevereiro de 1995 a 14 de agosto de 1998.

interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento dos termos desta decisão, arquivando-se após os presentes autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[6] Extinto o processo MIN. EDSON FACHIN em 4/7/2018: "[...] Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por conta da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF. Custas isentas em consonância ao inciso I do art. 4º da Lei 9.289/1996 e despesas sucumbenciais não fixadas por ausência de causalidade, tendo em conta que a prejudicialidade emana de negócio jurídico sinalagmático entre as partes litigantes. Retire-se esta demanda de pauta do Plenário e archive-se esta ACO quando precluídos os atos processuais possíveis. Publique-se."

[7] Fonte: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2588620>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1956/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão n.º 240/2020-2ª Câmara, do Processo n.º 2.390/2019
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Pablo Adriany Freitas – CPF n. 351.278.802-53
 Sílvia Maria Ayres Corrêa – CPF n. 162.700.532-34]
 Zenildo Campos do Nascimento – CPF n. 720.383.572-34
ADVOGADOS: Ketlen Keity Gois Petteon – OAB/RO n. 6.028
 Lidiane Pereira Arakaki – OAB/RO n. 6.875
 Marcelo Estabenez Martins – OAB/RO n. 3.208
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NULIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. OITIVA DO MPC.

DM 0129/2020-GCJEPPM

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Pablo Adriany Freitas, Silva Maria Ayres Corrêa e Zenildo Campos do Nascimento contra o Acórdão n.º 240/2020-2ª Câmara, do Processo n.º 2.390/2019, de minha relatoria, com a seguinte ementa:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS. DIMINUIÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO E MULTA APLICADA.
 1. Secretário de Estado é responsável por contratação da respectiva Secretaria Estadual, tendo, por isso, legitimidade passiva para tomada de contas especial que apura fatos relacionados com essa contratação. Teoria do Órgão. 2. O erro de cálculo nas contas impõe a correção de débito imputado e multa aplicada7[1].

2. Nesses embargos de declaração, os ora embargantes arazoaram: i) omissão; ii) contradição; e iii) nulidade no acórdão embargado8[2].

3. Diante dessas razões recursais de omissão, contradição e nulidade, pediu, excepcionalmente, a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos, e, com isso, a modificação do acórdão embargado.

4. É o relatório.

5. Passo a fundamentar e decidir.

7[1] Fls. 6/11 dos autos (ID 905667).

8[2] Documentos juntados às fls. 14/96 (IDs 921705; 921707; 921736; 921740 e 921742).

6. Como relatei, reitero, os embargantes opuseram embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), por omissão, contradição e nulidade do acórdão embargado.
7. Em juízo de admissibilidade provisório, julgo que esses embargos de declaração apresentam os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.
8. Isso porque, os embargos de declaração são cabíveis (cabimento); os embargante tem legitimidade recursal; há interesse recursal; e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito do recorrer (pressupostos recursais intrínsecos).
9. Além disso, esses embargos são tempestivos (tempestividade)^{9[3]} e tem regularidade formal (pressupostos recursais extrínsecos).
10. Portanto, devem ter seu juízo de admissibilidade positivo, e, com isso, ser recebido e processado.
11. Porém, como são, os embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), julgo que, antes do seu juízo de mérito, deve ser dada, pela não surpresa (art. 1.023, § 2º, CPC10[4]), oportunidade ao MPC para manifestar-se, nos termos da Res. n. 176/2015/TCE-RO e Provimento n. 3/2013/MPC-RO.
12. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Pablo Adriany Freitas, Silva Maria Ayres Corrêa e Zenildo Campos do Nascimento contra o Acórdão n.º 240/2020-2ª Câmara, do Processo n.º 2.390/2019, porque presentes seus pressupostos recursais;

II – Intimar os embargantes, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Encaminhe-se ao MPC para manifestação, nos termos da Res. n. 176/2015/TCE-RO e Provimento n. 3/2013/MPC-RO;

IV – Após, devolvam-me.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, em especial o efeito suspensivo decorrente do conhecimento, nos termos do art. 33, § 2º, da LC n.º 154/1996, e III, encaminhando-os ao MPC.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2020.

**(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01548/2020
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
ASSUNTO: Chamamento Público nº 073/2020 – Registro de Preços para aquisição emergencial de materiais de consumo e EPI'S (máscara, álcool, em gel, luvas etc.), visando atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia (Processo Administrativo SEI nº 0043.1597162020-78 – Ata de Registro de Preços nº 156/2020)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: **Márcio Rogério Gabriel** – Superintendente da SUPEL
 CPF nº 302.479.422-00
Maria do Carmo do Prado – Pregoeira
 CPF nº 780.572.482-20
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0144/2020/GCFCS/TCE-RO

^{9[3]} Cópia do Acordo de Leniência às fls. 20/53 (ID 921736), acompanhado dos Apêndices de fls. 54/68 (ID 921736).

^{10[4]} Cópia da Petição nº 42/2020 (PR-DF--00016064/2020), que tem como objetivo acompanhar o cumprimento dos termos do Acordo de Leniência firmado, às fls. 69/95 (ID 921740).



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAME MINISTERIAL. INFRINGÊNCIAS APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

Trata-se de Análise da Legalidade do Chamamento Público nº 073/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO11[1], decorrente do procedimento de dispensa de licitação deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição emergencial de materiais de consumo e EPI'S (máscara, álcool em gel, luvas etc...), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, com valor total de R\$28.241.021,7612[2] e recebimento de documentos de habilitação e proposta de preços previsto para até o dia 7.5.2020, às 11h:00min (horário oficial de Brasília/DF).

2. O exame preliminar empreendido pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório ID 90638213[3], apesar de não vislumbrar a existência de irregularidade no procedimento de dispensa de licitação deflagrado pela SUPEL, apontou incongruência quanto ao realinhamento de preços de alguns produtos constantes da Ata de Registro de Preços que sofreram diminuição de valor, além de entender necessário externar alerta à Administração Estadual quanto à necessidade de se adotar, nas próximas licitações, cautelas para minimizar riscos relacionados à possível inexecução contratual, conforme conclusão a seguir transcrita:

34. Encerrada a análise técnica, não foram verificadas irregularidades, até a data de conclusão deste relatório, no Chamamento Público n. 073/2020, deflagrado para registro de preços de materiais destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar que a Supel promova o realinhamento de preços dos produtos que apresentaram queda no preço, conforme pesquisa realizada após a confecção da ARP;

b. Alertar a administração que em aquisições futuras de materiais/produtos destinados ao enfrentamento da Covid-19, tome medidas cautelares para minimizar riscos relacionados a possível inexecução contratual, a exemplo de exigência de critérios de qualificação econômico-financeira.

c. Dar conhecimento aos responsáveis acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

d. Arquivar os autos após os trâmites legais.

3. Instado14[4], o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0344/2020-GPYFM15[5], subscrito pela douta Procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, diversamente da proposta técnica, apontou a existência de irregularidades, razão pela qual concluiu pela audiência dos responsáveis, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, *verbis*:

Ante todo o exposto, o MPC manifesta-se pela:

1 – assinalação de prazo à Supel para que apresente justificativas ou comprove o saneamento das seguintes infringências:

a) ausência de registro de negociação com as empresas detentoras das melhores propostas para adequação do resultado obtido aos preços de mercado em razão das variações encontradas nas cotações obtidas no bancodepreços.com.br, contrariando o item 11.2 da ARP 156/202016[6], com espeque no art. 21 e seguintes do Decreto Estadual n. 18.340/2013, além dos princípios da eficiência e da economicidade;

b) desclassificação antecipada de empresas em razão de constar, nas propostas apresentadas, prazo para entrega diferente do previsto em edital, sem, antes, promover diligências para esclarecimento e aproveitamento da proposta, contrariando o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e princípios da eficiência e da economicidade;

2. Ao fim, que seja alertado à Supel que:

11[1] Processo Administrativo nº 3001.0196.2019.

12[2] Consoante Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial às pgs. 487/533 (ID=827718).

13[3] ID 913994.

14[4] Processo encaminhado ao Ministério Público de Contas por força do Despacho ID 908349, proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, tendo em vista que o presente feito, inicialmente, foi distribuído equivocadamente ao referido Conselheiro.

15[5] Fls. 97/103 dos autos.

16[6] Fls. 105/115 (ID 926824).

- a) em aquisições futuras de materiais/produtos destinados ao enfrentamento da Covid-19, tome medidas cautelares para minimizar riscos relacionados a possível inexecução contratual, a exemplo de exigência de critérios de qualificação econômico-financeira;
- b) diante da incerteza de duração da emergência, sejam preparados e deflagrados procedimentos licitatórios substitutivos às contratações diretas, a fim de possibilitar à Administração contratar melhores propostas, com riscos minimizados diante de exigências habilitatórias mais criteriosas e com disputa de preços, com fulcro no art. 37, XXI, da CR/1988.
- 3 – Oficiar os responsáveis a esclarecer se está alimentando adequadamente o site com as informações das contratações oriundas desta contratação direta, previstas ao §2º do art. 4º da Lei Federal n. 13.979/202017[7].
4. Após a manifestação da Procuradoria de Contas, o Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio do Despacho ID 926075, verificou que os presentes autos foram distribuídos para sua Relatoria equivocadamente, uma vez que a Unidade Administrativa é a SUPEL, de modo que determinou a redistribuição do feito para o Relator da SUPEL, exercício de 2020. Assim, os autos aportaram ao meu gabinete na data de 12.8.2020.
- São os fatos necessários.
5. Como se vê, cuida-se de Exame da Legalidade do Edital de Chamamento Público nº 073/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL/RO, visando a formação de Registro de Preços para eventual aquisição emergencial de materiais de consumo e EPI'S (máscara, álcool em gel, luvas etc...), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia.
6. O presente Chamamento Público encontra-se fundamentado nos artigos 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, incisos II e III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, conforme Aviso de Chamamento Público – Processo Administrativo Eletrônico SEI nº 0043.159716/2020-7818[8], e foi homologado pelo Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel, no dia 26.5.2020, conforme Aviso de Homologação disponível em: "<http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/354162/>".
7. Os produtos que a Administração Estadual pretende adquirir com a presente dispensa de licitação são os seguintes: álcool em gel 70%, álcool líquido 70%, álcool líquido 92,8%, máscara N95, máscara cirúrgica, luva estéril, luva de borracha, luva nitrílica sem pó, óculos de proteção hospitalar e máscaras de tecidos, conforme relação de insumos e quantitativos constante do ID 898774.
8. Ao analisar os preços registrados na ARP e a pesquisa de preços realizada pela SUPEL para verificar a compatibilidade dos valores de todos os produtos registrados, a Unidade Instrutiva não vislumbrou relevante discrepância entre o preço registrado e a pesquisa de preço realizada, exceto quanto a dois itens, quais sejam, a máscara cirúrgica e a máscara N95, os quais estão registrados significativamente acima do praticado no mercado, conforme ilustrado na tabela constante do item 12 do Relatório Técnico19[9].
9. Além disso, o Corpo Técnico entendeu temerário o fato de que o Termo de Referência, para fins de qualificação econômico-financeira, exigiu apenas a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, dispensando o cumprimento de qualquer outro requisito, como apresentação de balanço, comprovação de capital social/patrimônio líquido ou índices contábeis, em função de que as empresas de pequeno porte ou microempresas que lograssem vencer mais de um lote poderiam ter dificuldades para entregar o produto no caso de se tratar de valores expressivos.
10. No entanto, em tais casos, a conclusão técnica entendeu suficiente recomendar o realinhamento de preços para os itens discrepantes e alertar à Administração para que, em aquisições futuras de materiais ou produtos destinados ao enfrentamento da pandemia Covid-19, adote medidas cautelares para minimizar os riscos relacionados à uma possível inexecução contratual, opinando, ao final, pelo arquivamento dos autos.
11. Por outro lado, o Ministério Público de Contas, muito embora em um primeiro momento tenha "concordado com a análise técnica e com as suas conclusões"20[10], apontou a existência de irregularidades carecedoras de justificativas e/ou correções por parte dos gestores responsáveis. São elas:
- a) ausência de registro de negociação com as empresas detentoras das melhoras propostas para adequação do resultado obtido aos preços de mercado em razão das variações encontradas nas cotações obtidas no bancoedepreços.com.br, contrariando o item 11.2 da ARP 156/2020, com espeque no art. 21 e seguintes do Decreto Estadual n. 18.340/2013, além dos princípios da eficiência e da economicidade;
- b) desclassificação antecipada de empresas em razão de constar, nas propostas apresentadas, prazo para entrega diferente do previsto em edital, sem, antes, promover diligências para esclarecimento e aproveitamento da proposta, contrariando o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e princípios da eficiência e da economicidade.
12. Nota-se que a primeira infringência apontada na manifestação ministerial possui consonância com a incongruência levantada pela Unidade Técnica, relacionada à necessidade de se promover o realinhamento de preços de alguns produtos registrados na Ata de Registro de Preços.
13. Dessa forma, diante das falhas apontadas, comungo com a proposta ministerial e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com a audiência dos responsáveis, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo a responsabilidade recair sobre o Senhor

17[7] Fl. 99 dos autos (ID 921982).

18[8] Distribuído por prevenção ao Processo nº 36028-88.2017.4.01.3400. Em trâmite na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

19[9] Informações constantes da fl. 100 dos autos.

20[10] Informações publicadas pela J&F Investimentos, disponível em: "<https://jbs.com.br/saiba-mais/jbs-doa-r-400-milhoes-no-brasil-para-o-enfrentamento-da-covid-19/>".

Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL, que homologou o certame, e sobre a Senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira, que assinou o Aviso de Chamamento Público e conduziu as demais fases do procedimento de dispensa.

14. Por fim, insta registrar que o alerta sugerido pelo MPC no item 2, alíneas “a” e “b”, da conclusão do Parecer Ministerial deve ser deliberado por ocasião da análise de mérito do presente feito, sendo que, quanto ao proposto no item 3 da conclusão do referido Parecer, entendo possível que, desde logo, o responsável pela SUPEL, que é o órgão representante de todas as Secretarias e demais Unidades Administrativas do Estado para as aquisições ora pretendidas, seja oficiado para que esclareça se está alimentando adequadamente o Portal Transparência do Estado com as informações das contratações oriundas desta dispensa.

14.1 Isso porque, segundo consta do parecer ministerial, não foram encontrados no Portal Transparência do Estado, na área reservada ao Covid-19, os contratos emergenciais relativos ao processo administrativo em tela (Processo Administrativo nº 0043.159716/2020-78), apesar de decorrido mais de um mês da publicação do resultado do Chamamento Público acima epigrafado.

15. Diante do exposto, acompanhando a conclusão do Parecer Ministerial nº 0344/2020-GPYFM (ID 911996), bem como atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Márcio Rogério Gabriel** – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00); e da Senhora **Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira (CPF nº 780.572.482-20), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das seguintes irregularidades contidas no item 1, alíneas “a” e “b”, da conclusão do Parecer Ministerial nº 0344/2020-GPYFM (fls. 220/221 – ID 911996), a saber:

a) ausência de registro de negociação com as empresas detentoras das melhoras propostas para adequação do resultado obtido aos preços de mercado em razão das variações encontradas nas cotações obtidas no bancodepreços.com.br, contrariando o item 11.2 da ARP 156/2020, com espeque no art. 21 e seguintes do Decreto Estadual n. 18.340/2013, além dos princípios da eficiência e da economicidade;

b) desclassificação antecipada de empresas em razão de constar, nas propostas apresentadas, prazo para entrega diferente do previsto em edital, sem, antes, promover diligências para esclarecimento e aproveitamento da proposta, contrariando o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e princípios da eficiência e da economicidade.

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, se está alimentando adequadamente o Portal Transparência do Estado com as informações das contratações oriundas desta dispensa, tendo em vista que a SUPEL é o órgão representante de todas as Secretarias e demais Unidades Administrativas do Estado para as aquisições ora pretendidas;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens I e II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00921/20
ASSUNTO: Representação com pedido de tutela de urgência
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente – CPF n. 257.887.792-00
Vagner Marcolino Zacarini – Diretor Técnico – CPF n. 595.849.719-72
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD. EDITAL DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA N. 001/2020. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. PERMANECEM PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PARA MANTER A SUSPENSÃO DO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCEDIMENTO. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA VIA MANDADO DE AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 0078/2020-GABFJFS

Cuida-se de Representação (ID 876627) com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, apresentado pela Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em face de José Irineu Cardoso Ferreira, Vagner Marcolino Zacarini e Andreia Costa Afonso Pimentel, respectivamente diretor presidente, diretor técnico e operacional e presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras (CPLM-O) da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, sociedade de economia mista controlada pelo Estado de Rondônia, cadastrada no CNPJ sob o n. 05.914.254.0001-39, com endereço à Av. Pinheiro Machado, 2112, Bairro São Cristóvão, nesta Capital, CEP 76.804-046, em razão de irregularidades atinentes à licitação, forma eletrônica, pelo rito da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, regida pelo Edital n. 001/2020, processada nos autos administrativos de n. 627/2017.

2. Esta relatoria por meio da Decisão Monocrática n. 0027/2020-GABFJFS (ID 877222), em juízo prévio de admissibilidade, decidiu pelo conhecimento da exordial, uma vez que preencheu os requisitos exigidos para sua admissão, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e concedeu a medida de urgência vindicada, com determinação ao Diretor-Presidente da Caerd, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras (CPLM-O) da estatal, Senhora Andreia Costa Afonso Pimentel, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que suspendesse, incontinenti, a licitação regida pelo Edital n. 001/2020, processada nos autos administrativos de n. 627/2017, até ulterior decisão dessa Corte de Contas.

3. Naquela mesma oportunidade, expediu-se determinação para que fossem os senhores José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, Vagner Marcolino Zacarini, Diretor Técnico, e a senhora Andreia Costa Afonso Pimentel, Presidente da CPLM-O, instados a apresentarem justificativas acerca dos fatos estampados na prefacial.

4. Ato contínuo, por meio do ID 891280 e do ID 916655, os responsáveis apresentaram as justificativas preliminares quanto às possíveis irregularidades apontadas na Representação.

5. O Corpo Técnico exarou relatório de instrução preliminar (ID 923579) e conclui pela necessidade de audiência dos responsáveis indicados na conclusão do relatório, para que querendo, apresentem justificativas, juntando documentos que entenderem necessários para sanar a irregularidade constante do item 4 da conclusão do relatório, em cumprimento ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e inciso III do artigo 62 do seu Regimento Interno, que assegura o contraditório e a ampla defesa

6. Chamado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0172/2020-GPGMPC (ID 926687), convergiu com o Corpo Técnico e pugnou por preservar a processualística praticada pela Corte de Contas, bem ainda o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que em casos tais reputa necessário o chamamento dos responsáveis José Irineu Cardoso Ferreira e Vagner Marcolino Zacarini para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas, e só após apreciar o mérito da representação, já à luz dos argumentos de defesa eventualmente ofertados.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Em atenção à Decisão Monocrática n. 0027/2020-GABFJFS (ID 877222), os responsáveis enviaram a esta Corte de Contas as justificativas preliminares sobre o a tutela de urgência proferida. Vejamos.

10. Os Senhores José Irineu Cardoso Ferreira, diretor presidente, e Vagner Marcolino Zacarini, diretor técnico, apresentaram justificativas (ID 891280) no sentido de que a CAERD é concessionária de serviço público, estando sua relação com o governo do Estado de Rondônia em conformidade com o artigo 175 da Constituição Federal, e que os impedimentos de terceirização de suas atividades fins pela administração pública não se aplicam às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em regime de concessão, uma vez que estas empresas estatais se submetem ao princípio da livre concorrência e ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

11. A Senhora Andreia Costa Afonso Pimentel, Presidente da CPLM-O, justificou que a competência e atribuições da Comissão Permanente de Licitação, bem como a função de presidente, são estabelecidas pela Instrução Normativa n. 54/2018/CAERD, bem como no artigo 6º, inciso XVI e artigo 51 da Lei Federal n. 8.666/93 (ID 916655).

12. Ainda, nas justificativas a responsável argumentou a sua ausência de responsabilidade no tocante a elaboração do termo de referência, eis que nenhuma das atribuições cometidas à comissão de licitação localiza-se na fase interna do procedimento, no qual se especifica o objeto, estima-se o seu valor de mercado e demais etapas da preparatória para publicação do edital. Esclareceu, por fim, que houve manifestação das áreas estratégicas da CAERD, bem como do setor jurídico da entidade, aportando os autos na Comissão Permanente de Licitação a primeira vez para elaboração da minuta do edital.

13. Sobre as irregularidades apontadas na Representação, e após a análise das manifestações preliminares dos responsáveis, o Corpo Instrutivo desta Corte teceu considerações (ID 905077), concluindo, preliminarmente, pela responsabilidade dos Senhores José Irineu Cardoso Ferreira, diretor presidente, e Vagner Marcolino Zacarini, diretor técnico, por:

4.1. De responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira – diretor presidente da CAERD – CPF n. 257.887.792-00, por:

a. Autorizar a deflagração de certame licitatório com intuito de efetuar a terceirização de atividades finalística da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, em detrimento da realização de concurso público para contratação de pessoal, infringindo o art. art. 37, inciso II, da Constituição Federal, tudo conforme evidenciado no item 3 deste relatório técnico.

De responsabilidade do senhor Vagner Marcolino Zacarini – diretor técnico operacional da CAERD – CPF n. 595.849.719-72, por:

a. Aprovar termo de referência eivado de irregularidade, pois, conforme item 2, objetiva efetuar a terceirização de atividades finalística da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, em detrimento da realização de concurso público para contratação de pessoal, infringindo o art. art. 37, inciso II, da Constituição Federal, tudo conforme evidenciado no item 3 deste relatório técnico

14. Ressalta-se, o Corpo Instrutivo pugnou que não restou reenchido o requisito de culpabilidade para imputar responsabilidade à senhora Andreia Costa Afonso Pimentel, isto porque, embora tenha elaborado o edital, segundo as suas justificativas preliminares, o fez com base no termo de referência elaborado pela unidade técnica interessada, o qual foi aprovado pelas áreas estratégicas, pelo diretor técnico operacional e pelo setor jurídico da CAERD.

15. Ao fim, propôs ao relator o seguinte encaminhamento:

a. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, para que querendo, apresentem justificativas, juntando documentos que entenderem necessários para sanar a irregularidade constante do item 4 (conclusão) deste relatório, em cumprimento ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e inciso III do artigo 62 do seu Regimento Interno, que assegura o contraditório e a ampla defesa;

b. Manter suspensa a licitação regida pelo Edital n. 001/2020, processado nos autos administrativos de n. 627/2017, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas, conforme tutela concedida por meio da DM n. 27/2020/GABFJFS;

c. Recomendar ao senhor José Irineu Cardoso Ferreira (CPF n. 257.887.792-00), diretor presidente da CAERD, que, havendo urgência e sendo indispensável a contratação pretendida, supra a demanda, excepcionalmente, mediante contratação de pessoal por tempo determinado, em caráter emergencial, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Carta Federal.

16. Por sua vez, a Procuradoria-Geral de Contas no Parecer de n. 0172/2020-GPGMPC (ID 916761), propôs:

De pronto, há que se convergir com o entendimento consignado no relatório técnico preliminar, não havendo apontamentos outros a serem feitos no atual estágio processual por esta Procuradoria-Geral de Contas em seu ofício de custos iuris.

Dessarte, preservando-se a processualística praticada pela Corte de Contas em casos tais, bem ainda o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, reputo necessário, assim como devidamente propugnado pelo corpo técnico, o chamamento dos responsáveis José Irineu Cardoso Ferreira e Vagner Marcolino Zacarini para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas, devendo o processo retornar ao Ministério Público de Contas após manifestação técnica conclusiva acerca das assertivas porventura colacionadas no presente caderno processual, em cumprimento ao devido processo legal, de modo que se possa apreciar o mérito da representação, já à luz dos argumentos de defesa eventualmente ofertados.

17. Muito bem.

18. Após a apresentação de justificativas dos responsáveis no que é pertinente às irregularidades noticiadas inicialmente na Representação (ID 876627), a unidade instrutiva entendeu pela procedência da Representação em virtude das irregularidades descritas na exordial, mantendo-se a suspensão do edital em debate e o chamamento em audiência dos responsáveis José Irineu Cardoso Ferreira e Vagner Marcolino Zacarini.

19. Do mesmo modo manifestou o Ministério Público de Contas para chamar em audiência os responsáveis José Irineu Cardoso Ferreira e Vagner Marcolino Zacarini, a fim de manifestarem sobre os apontamentos descritos no parecer ministerial.

20. Os argumentos de fato e de direito sustentados pelos senhores José Irineu Cardoso Ferreira, diretor presidente, e Vagner Marcolino Zacarini, diretor técnico, em suas justificativas preliminares, quanto a questão da natureza jurídica da CAERD e quanto os impedimentos no tocante à terceirização de suas atividades fins pela administração pública, são questões de mérito que serão consideradas no julgamento do processo junto ao colegiado desta Corte de Contas.

21. No tocante as justificativas apresentadas pela senhora Andreia Costa Afonso Pimentel, tanto o Corpo Técnico quanto o MPC são uníssonos em afastar de antemão sua responsabilidade, eis que, embora tenha elaborado o edital, o fez com base no termo de referência elaborado pela unidade técnica interessada, o qual foi aprovado pelas áreas estratégicas, pelo diretor técnico operacional e pelo setor jurídico da CAERD. Desse modo, afasta-se a culpabilidade, pois ausentes o dolo ou erro grosseiro por parte da presidente da Comissão Permanente de Licitação, não sendo razoável exigir-lhe conduta diversa, nos termos exigidos pelo art. 28 da LINDB.

22. Quanto aos demais, segundo o Corpo Técnico e o MPC mantém-se a responsabilidade, eis que, o senhor Vagner Marcolino Zacarini, diretor técnico operacional, aprovou o termo de referência, e o senhor José Irineu Cardoso Ferreira, diretor presidente da CAERD, autorizou o procedimento licitatório deflagrado pelo Edital n. 001/2020, cujo objeto está eivado de vício decorrente da contratação de pessoal sem concurso público, em infringência ao art. 37, II da Constituição Federal.

23. Bem, neste momento, diante das justificativas apresentadas, conjugadas com a manifestação do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas, ainda em juízo sumário, mostram-se suficientes para manter a tutela provisória de urgência concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0027/2020-GABFJFS.
24. Frise-se, de acordo com o Termo de Referência (ID 876628, p. 51) para contratação indireta, é fácil perceber que a ausência de empregados no quadro funcional da Companhia ou a sua presença deficitária, é a real motivação para a CAERD pretender contratar os serviços de mão-de-obra que vão de encontro com a regra constitucional do ingresso por concurso público.
25. A Magna Carta ressalta que a execução indireta não pode ser utilizada como meio de provimento de cargos ou empregos públicos, devendo-se limitar a uma alternativa para auxiliar nas atividades estatais.
26. O emprego de mão de obra contratada na realização de atividades-fim ou daquelas previstas no plano de cargos do órgão dentro das competências de servidores efetivos vai de encontro com o mandamento constitucional insculpido no art. 37, II, da Constituição de 1988, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargo ou emprego público, ressalvadas apenas as limitadíssimas hipóteses de exceção (nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público).
27. Demais disso, tramita nesta Corte de Contas o Processo n. 00935/20 de Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2020/CAERD-RO, deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD, para preenchimento de 66 vagas imediatas e 94 para cadastro reserva, em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público das equipes de agentes de sistema de saneamento para operar as estações de tratamento de água (ETAS), operar as estações elevatórias e compor as equipes de manutenção da malha de distribuição de água e coleta de esgoto de forma a atuar de maneira rápida e célere durante o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus), visto a determinação judicial do afastamento imediato dos empregados enquadrados no grupo de risco.
28. Tem-se, a par das informações aqui reveladas, fortes indícios de que o objeto do presente processo trata de execução direta de atividades fins da empresa estatal.
29. Assim, tendo em vista que a Decisão Monocrática n. 0027/2020-GABFJFS não sofreu qualquer alteração, deve-se manter inalterada a decisão de suspensão da licitação regida pelo Edital n. 001/2020, processado nos autos administrativos de n. 627/2017, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas.
30. Em outras palavras, a decisão que concede tutela provisória tem natureza *rebus sic stantibus*, e não havendo qualquer alteração dos fatos e fundamentos jurídicos, mantém-se os requisitos autorizadores da medida excepcional, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, em análise sumária, entendo que permanecem presentes, ainda neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque o representante demonstrou a probabilidade do seu direito e o *periculum in mora*, ou seja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, ainda se identifica perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
31. Assinale-se que, antes da exposição dos fundamentos de mérito é preciso que o diretor presidente e o diretor técnico operacional da CAERD se manifestem sobre as irregularidades apontadas tanto no Relatório do Corpo Técnico quanto no Parecer Ministerial, por meio da abertura de contraditório.
32. Como se sabe, o novo Código de Processo Civil, nos artigos 9º e 10, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, conforme inteligência do artigo 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, fixou os princípios da não surpresa e do contraditório substancial.
33. De acordo com as lições de Nelson Nery Júnior, sobre a proibição de haver a decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, o juiz tem o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele seja a requerimento da parte ou do interessado *ex officio*.
34. Imperioso, portanto, o respeito ao devido processo legal administrativo, à segurança das relações jurídicas, ao contraditório e a ampla defesa, para que os senhores José Irineu Cardoso Ferreira e Vagner Marcolino Zacarini querendo se manifestem sobre as irregularidades apresentadas no Relatório Técnico de instrução preliminar (ID 923579) e no Parecer do Ministério Público de Contas n. 0172/2020-GPGMPC (ID 926687), para análise posterior de mérito.
35. Isso posto, decido:
- I - manter a suspensão da licitação regida pelo Edital n. 001/2020, processado nos autos administrativos de n. 627/2017, nos termos da tutela de urgência concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0027/2020-GABFJFS, até o julgamento em definitivo dos presentes autos;
- II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta decisão, para que os Senhores José Irineu Cardoso Ferreira, diretor presidente da CAERD, CPF n. 257.887.792-00, e Vagner Marcolino Zacarini, diretor técnico operacional da CAERD, CPF n. 595.849.719-72, querendo se manifestem sobre as irregularidades apresentadas no Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID 923579) e no Parecer do Ministério Público de Contas n. 0172/2020-GPGMPC (ID 926687), a seguir:
- a) De responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira – diretor presidente da CAERD – CPF n. 257.887.792-00, por autorizar a deflagração de certame licitatório com intuito de efetuar a terceirização de atividades finalística da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, em detrimento da realização de concurso público para contratação de pessoal, infringindo o art. art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

b) De responsabilidade do senhor Vagner Marcolino Zacarini – diretor técnico operacional da CAERD – CPF n. 595.849.719-72, por aprovar termo de referência evado de irregularidade, pois, objetiva efetuar a terceirização de atividades finalística da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, em detrimento da realização de concurso público para contratação de pessoal, infringindo o art. art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

III - determinar ao Departamento da Primeira Câmara desta Corte de Contas, que:

a) Publique e notifique, por meio de mandado de audiência, os responsáveis descritos no item II do dispositivo desta decisão, ou seus sucessores, na forma da lei, bem como acompanhe o prazo do decisum;

b) anexe ao respectivo mandado de audiência cópia desta Decisão, da Representação (ID 876627), do Relatório do Corpo Técnico (ID 923579) e do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 926687), bem como informe que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE; e

c) dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, informando-lhe da disponibilidade da decisão no site do TCE/RO.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não das defesas, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho-RO, 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
Matrícula 467

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00893/20

PROCESSO: 00451/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Laura Lino Vieira de Souza - CPF n. 190.879.002-44.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 03 a 07 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor da servidora Laura Lino Vieira de Souza, CPF nº 190.879.002-44, matrícula nº 300005932 no cargo de Professor, Classe C, Referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 729, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Laura Lino Vieira de Souza, CPF nº 190.879.002-44, matrícula nº 300005932 no cargo de Professor, Classe C, Referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00896/20

PROCESSO: 00332/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Doraci Rosa da Silva - CPF n. 409.208.602-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Doraci Rosa da Silva, inscrita no CPF n. 409.208.602-49, no posto de 3º Sargento PM, RE 100062888, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1, §1º; 8, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 165/IPERON/PM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 164, de 30.8.2017 e retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 133, de 26.11.2018, em favor da policial militar Doraci Rosa da Silva, inscrita no CPF n. 409.208.602-49, no posto de 3º Sargento PM, RE 100062888, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1, §1º; 8, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01949/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE
ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades na Dispensa/Contratação Direta de Equipamentos de Proteção Individual (EPI'S) e insumos básicos para prevenção e enfrentamento da Pandemia do Coronavírus (COVID-19)
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Antônio Francisco Gomes Silva - CPF nº 619.873.792-68 Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0143/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CONDIÇÕES PRÉVIAS. NÃO ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) originário de informação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (ID 918417), subscrita pela Promotora de Justiça, Priscila Matzenbacher Tibes Machado, acerca da instauração do Inquérito Civil nº 2020001010013225, em razão de Dispensa/Contratação Direta de Equipamentos de Proteção Individual (EPI'S) e insumos básicos para prevenção e enfrentamento da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), por parte da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE.

2. Autuado, o conteúdo da comunicação foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para exame de seletividade da demanda, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019.

3. Ao analisar a documentação, o Corpo Técnico observou, conforme Relatório registrado sob o ID=920997 “que não há irregularidades a princípio, e sim, solicitação de informações oriunda do Ministério Público Estadual, portanto, não deveria ter sido autuado como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 78-A II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”.

4. Quanto a solicitação informo que não há em curso análise de contratação de EPI's pela FEASE, quanto a processo de análise de contratações de EPI's para enfrentamento da COVID-19, por outros órgãos, conforme o quadro abaixo.

Quadro 1 - Processos de Análise de Contratações de EPI's para enfrentamento da COVID-19

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Assunto
01548/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Governo do Estado de Rondônia	SEI 0043.1597162020-78, referente à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 156/2020, CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 073/2020, que trata do Registro de Preços para aquisição emergencial de materiais de consumo e EPI'S (máscara, álcool em gel, luvas, etc...), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia
01550/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Inexigibilidade de Licitação Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	SEI 0033.1357662020-89, que se refere à aquisição de materiais de consumo relativos à pandemia de COVID-19 para atender as necessidades SEJUS.
01551/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	SEI 036.1448082020-42, referente à aquisição de material de consumo, medicamentos, tais como (Amiodarona, Amoxicilina + Clavulanato, Dipirona Sódica, Morfina e etc....) para atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – SARS-COV-2
01058/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	Processo SEI 0036.1172882020-03, que tem como objeto a aquisição de materiais de consumo (aventais, máscaras e outros) para o enfrentamento do coronavírus (COVID19), em caráter emergencial, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

Fonte: PCe consulta em 27/07/2020 <<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>>

5. Assim, por não preencher as condições prévias para análise de seletividade, por não fazer referência a um objeto determinado, conclui a Unidade Técnica21[1] pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º, *caput*, da Resolução n. 291/2019, com a adoção das seguintes medidas:

a) remeter a informação do parágrafo 19, ao Ministério Público do Estado; e

b) ciência ao Ministério Público de Contas.

6. Pois bem. Cumpre observar que a instituição do Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas22[2] tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presentes os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

7. Em 16.7.2020, a Promotora de Justiça, da 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, Priscila Matzembacher Tibes Machado, científica da instauração do Inquérito Civil Público autuado sob o n. 2020001010013225 por Dispensa/Contratação Direta de Equipamentos de Proteção Individual (EPI'S) e insumos básicos para prevenção e enfrentamento da Pandemia do Coronavírus (COVID-19) efetuada pela FEASE e solicita o envio de relatórios já produzidos pela Relatoria relacionados às aquisições dos itens listados por qualquer outro ente público ou mesmo, caso já tenha instaurado, em relação à FEASE.

8. O Corpo Técnico entendeu que a documentação remetida pelo Ministério Público Estadual (4334/20 – ID=918417) não remete à nenhuma irregularidade e por isso não deveria ter sido autuado PAP, pois entende que se trata apenas de pedido de informações. Neste ponto, dirijo do Corpo Técnico, pois o Documento nº 4334/20, não só solicita informação, mas também científica a relatoria sobre a instauração de Inquérito Civil, além de estar instruído com documentos que necessitam passar pelo crivo técnico para análise, em razão de que o inciso V, do art. 4º, da Resolução nº 291/19, é abrangente, podendo ser entendido como comunicado de irregularidade, os dados contidos em qualquer meio. Ademais, cumpre registrar que a melhor técnica é a autuação de documentos deste tipo, pois abre a possibilidade de analisar as informações, e ainda recebe tratamento comparado ao de processo, com todos os registros inerentes a espécie.

9. Quanto ao pedido de envio de relatórios, a título de colaboração, deve ser informado a 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho que, no âmbito da Corte de Contas, têm-se os seguintes processos de análise de contratações de EPI's para enfrentamento da COVID-19: 01548/20 (Governo do Estado de Rondônia), 01550/20 (Sejus), 01551/20 (Sesau) e 01058/20 (Sesau), que podem ser consultados pelo endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link Consulta Processual.

10. Assim, corroboro parcialmente com a conclusão da Assessoria Técnica (ID 920997), ressaltando, por fim, que todas as informações integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, acerca de possíveis irregularidades na Dispensa/Contratação Direta de Equipamentos de Proteção Individual (EPI'S) e insumos básicos para prevenção e enfrentamento da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), por parte da Fundação Estadual de Atendimento Socieducativo – FEASE, pelo não atendimento das condições prévias para análise de

21[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

seletividade, previstas no art. 6º, da Resolução nº 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar o envio, via ofício, de cópia desta Decisão a 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, com vistas a contribuir com a apuração em curso no âmbito daquele órgão ministerial, informando a autuação, nesta Corte, dos processos de análise de contratações de EPI's para enfrentamento da COVID-19: 01548/20 (Governo do Estado de Rondônia), 01550/20 (Sejus), 01551/20 (Sesau) e 01058/20 (Sesau), os quais podem ser consultados pelo endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, *link* Consulta Processual;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do RI/TCE-RO;

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, arquite-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Defensoria Pública Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2931/19 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Defensor Público-Geral, por intermédio da Portaria n. 199/2019/GAB/DPE, publicada no DOERO; edição 032, de 18 de fevereiro de 2019, tendo por objeto a apuração dos indícios de irregularidades no fornecimento de água mineral no âmbito da DPE-RO
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: **Delta Comércio e Serviços Eireli** – Empresa Contratada
 CNPJ n. 05.801.999/0001-91
Manoel Francivaldo Imanes de Oliveira Sarat – CPF nº 578.102.652-53
 Representante Legal da Empresa Delta Comércio e Serviços Eireli
Rossano Gomes Braga – CPF nº 113.631.932-87
 Chefe do Grupo de Patrimônio e Almoxarifado da DPE/RO à época dos fatos
Tiago Varnou da Silva – CPF n. 011.786.242-85
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0146/2020/GCFCS/TCE-RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. ENVIO DE CÓPIA DO PROCESSO À ORIGEM.

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO23[1], pelo Defensor Público-Geral, Marcus Edson de Lima, para apuração de possíveis irregularidades no fornecimento de água mineral àquele Órgão, decorrente do pagamento de galões e garrafas de água mineral e da não entrega ao Grupo de Patrimônio e Almoxarifado – GPA daquela Defensoria, que ocorria de forma fracionada, com indicação de dano ao erário no valor de R\$6.992,41 (seis mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos)24[2].

2. Convergindo com o Relatório Técnico (ID 856618) e com o Parecer Ministerial nº 0097/2020-GPETV (ID 865083), decidi, por meio da DM nº 0042/2020/GCFCS/TCE-RO, extinguir os autos, sem análise de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, conforme transcrito abaixo:

I – Extinguir os presentes autos, sem análise mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com base no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil, em razão de que o dano apurado (R\$6.992,41), pela comissão tomadora constituída no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, está abaixo do valor de alçada estabelecido no artigo 10, inciso I da Instrução Normativa nº 68/2019 (500 UPFs ou R\$35.340,00 à época dos fatos);

23[1] Edital nº 003/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1705, de 17.05.2016; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1753, de 27.07.2016 (ID 922257).

24[2] Relatório Técnico, ID 924786.

II – Determinar ao atual Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, Dr. Hans Lucas Immich, CPF nº 995.011.800-00, ou quem venha substituí-lo, que adote as providências necessárias à recomposição dos cofres daquela Defensoria, apresentando os resultados a esta Corte quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anuas;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

3. A referida decisão transitou em julgado em 11.5.2020, conforme Certidão ID 888371.

4. Por meio do Ofício nº 166/2020/GAB/DPERO25[3], de 15.6.2020, o Senhor Hans Lucas Immich, Defensor Público-Geral do Estado, solicitou que os Processos Administrativos nºs 3001.0196.2019 e 3001.0278.2017, relativos a Tomada de Contas Especial, fossem devolvidos à origem para as deliberações necessárias.

5. Vale constar que a documentação encaminhada pela Defensoria Pública do Estado foi convertida para o meio eletrônico, compondo os presentes autos. Por essa razão, considerando a determinação constante do item II da decisão, para que o gestor adote as providências necessárias à recomposição dos cofres daquela Defensoria, entendo necessário que haja o encaminhamento da íntegra do processo para o órgão de origem, consoante o disposto no art. 48 da Resolução nº 303/2019, *in verbis*:

Art. 48. Após o trânsito em julgado da decisão final proferida em processos convertidos para o meio eletrônico, em que haja necessidade de encaminhamento da íntegra do processo para outro órgão ou instância distinta da Corte de Contas, poderá, desde que autorizado pelo Conselheiro Relator ou Presidente, conforme o caso, o setor competente do Tribunal de Contas promover a impressão dos autos digitais.

6. Assim, determino a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que promova a impressão dos autos digitais, e seu envio ao Senhor Hans Lucas Immich, CPF nº 995.011.800-00, Defensor-Geral do Estado de Rondônia, ou a quem vier substituí-lo, visando o cumprimento da determinação constante do item II da DM nº 0042/2020/GCFCS/TCE-RO, podendo ser substituído o meio impresso por mídia, conforme fique ajustado entre o Departamento e a parte interessada, que melhor atenda a necessidade da Defensoria em tempos de pandemia.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1583/2020
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ariquemes.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADA: **Núbia Souza Correia** CPF: 010.698.862-03.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público nº 003/2015.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO Nº 0055/2020-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 003/2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes regido pelo Edital Normativo n. 1.532 de 08.09.2015 (fls. 125/138 – ID 898711).

25[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pela servidora Nubia Souza Correia (fl. 69 - ID 898711) de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 906208).

3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades na admissão, o que obsta a *priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio de documento da servidora Nubia Souza Correia, elencada no dispositivo desta decisão, a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

6. Consta nos autos, declaração assinada pela servidora da saúde, de que acumula outro cargo público no município de Porto Velho, sem informar sobre as cargas horárias e jornadas de trabalho, se sob regime de plantão ou não, de forma que são necessárias justificativas a respeito, com finalidade de verificar se as acumulações de cargos são regulares ou não, conforme abaixo:

Servidora	Cargo público	Município onde exerce o cargo	Carga horária
Nubia Souza Correia	Especialista da Saúde I (Enfermeiro)	Porto Velho (fl. 69 ID898711).	40 horas semanais

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos (folha de ponto, plantões etc) por parte dos gestores públicos para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO26[1] para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual Prefeito do Município de Ariquemes para que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO que no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais da servidora que acumula cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
1583.20	Nubia Souza Correia	010.698.862-03	Especialista da Saúde I (Enfermeiro)	20.03.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão etc).

II. Oportunizar à servidora Nubia Souza Correia para que se manifeste e/ou apresente justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV-Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* ao Prefeito do Município de Ariquemes. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

(Assinatura eletrônica)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01993/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO (A): Cleidiane Matias de Jesuse outros - CPF nº015.799.992-04
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira–Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0076/2020-GABFJFS

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 003/2016. Prefeitura de Campo Novo de Rondônia. Ausência de documentos que comprovam compatibilidade da jornada de trabalho. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/201627[1].

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, o Corpo Instrutivo^{28[2]} opinou por considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I do relatório técnico, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. No mesmo relatório, a Unidade Técnica sugeriu que o Gestor da Prefeitura de Campo Novo de Rondônia fosse notificado para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão da servidora Paula Luana Dias Volkens, CPF nº 005.063.132-20, tendo em vista que se trata de não comprovação da compatibilidade cargos e de horários na acumulação legal de cargos públicos. Também sugeriu para que seja oferecida oportunidade à servidora de apresentar justificativas acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos, ou, que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC29[3].
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e decido.
7. Analisando os autos, constatou-se que o ato admissional da servidora Paula Luana Dias Volkens, CPF nº 005.063.132-20, que tomou posse no cargo de Enfermeira, contém irregularidade que obsta o registro em decorrência da incongruência quanto a compatibilidade de horários, posto que a servidora declarou acumular um cargo público ou função pública, não especificado, com carga horária de 40h semanais, no município de Buritis. Portanto, não sendo possível verificar se há compatibilidade e regularidade entre os cargos públicos acumulados, diante da falta de documento que comprove a especificação do cargo em acúmulo.

8. Sobre a matéria dos autos, importante salientar que o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, dispõe sobre a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, que excetua alguns casos quando há compatibilidade de horários, quais sejam: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

9. Assim, faz-se necessário a comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela servidora Paula Luana Dias Volkens, cujo registro está condicionado à apresentação de documentos aptos a suprir a irregularidade detectada. Bem como, a especificação do segundo cargo exercido pela servidora, no município de Seringueiras, comprovando se enquadrar nos casos permissivos de acúmulo, segundo artigo 37, inciso XVI, da CF de 1988.

10. Ante o exposto, **decido** fixar o prazo de **30 (trinta) dias**^{30[4]}, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o **Município de Campo Novo de Rondônia**, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade apontada nos autos em relação à servidora Paula Luana Dias Volkens, CPF nº 005.063.132-20, qual seja, comprovante de compatibilidade de cargos e de horários entre os cargos públicos acumulados.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Gestor da Prefeitura de Campo Novo de Rondônia, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02154/18– TCE-RO (eletrônico).
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, Lei Federal n. 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Adinaldo de Andrade–CPF nº 084.953.512-34
 Prefeito do Município de Mirante da Serra.
 Valter Marcelino da Rocha–CPF nº 525.641.007-59
 Controlador Interno do Município de Mirante da Serra.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ADVOGADO: Sem Advogado.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. DETERMINAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO.

DM 0122/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos que tem como objetivo aferir o efetivo cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

2. A referida fiscalização originou-se através do Processo n. 3011/14, que buscou vistoriar os planos de saneamento básico e resíduos sólidos no âmbito do Estado de Rondônia e de seus municípios.

^{30[4]} IN 13/2004/TCERO - Art. 24. O Tribunal, verificada a ocorrência de falha ou irregularidade, determinará diligência ao órgão ou entidade de origem, a ser cumprida, no prazo de trinta (30) dias quando outro não for expressamente fixado, para regularização das impropriedades verificadas.

3. Pois bem, na penúltima análise técnica (ID 840337), foi constatado o atendimento parcial às determinações exaradas nos itens I e II da DM 0197/2019-GCJEPPM, (ID 800507), visto que no parágrafo 11, foi verificado que o município não informou o prazo para encerramento/conclusão do Plano Municipal de Saneamento Básico e gestão integrada de resíduos sólidos, havendo neste caso a necessidade de promover o acompanhamento das ações municipais, mediante apresentação de plano de ação a esta e. Corte de Contas.
4. A partir do entendimento técnico e convergindo sobre a proposta de recomendação ao Controle Interno Municipal, esta relatoria proferiu a DM 0327/2019-GCJEPPM, em 17/12/2019 (ID 844786), concedendo dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, e fez novas recomendações.
5. Nestes termos, o senhor Valter Marcelino da Rocha apresentou justificativa tempestivamente (Doc. 02365/20; ID 885177).
6. A SGCE, procedeu nova análise do feito e constatou-se o descumprimento do determinado no item I, subitem “a” da DM 0327/2019-GCJEPPM (ID 844786), dado que, não houve a apresentação do plano de ação requerido.
7. Verificou-se também que o município firmou contrato com o Consórcio Cimcero-RO, que encaminhará os resíduos sólidos para a adequada destinação final e, que o Controle Interno municipal está realizando suas atividades de acompanhamento e informa que encaminhará a esta Corte de Contas o relatório semestral de execução em julho deste ano.
8. Diante disso, o corpo técnico sugeriu à esta relatoria que fosse concedido novamente, prazo para elaboração e apresentação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos –PMGIRS.
- 4.1.Determinar novo prazo, reiterando ao Senhor Adinaldo de Andrade, CPF n. 084.953.512-34, prefeito municipal de Mirante da Serra, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que elabore, por meio de comissão específica criada para este fim, e apresente o plano de ações moldes dispostos no relatório anterior (ID 840337), adequando-o conforme sua capacidade técnica, orçamentária e financeira, bem como trazendo, como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, em cumprimento a determinação disposta no item I, subitem “a” da DM 0327/2019-GCJEPPM (ID 844786), sob pena de não fazendo, sujeitar-se às penalidades do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;4.2.Recomendarao Senhor Valter Marcelino da Rocha, CPF n. 525.641.007-59, controlador interno municipal de Mirante da Serra, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que observe o prazo informado para apresentação do Relatório de Execução (julho de 2020), contendo o acompanhamento e as medidas instrutivas ao gestor municipal, sobre o cumprimento da legislação ambiental no tocante ao gerenciamento dos resíduos sólidos do município, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.
9. Após a manifestação técnica, foram os autos encaminhados ao MPC, nos termos do despacho de Id. 906708.
10. De pronto, corroborando integralmente a inteligência levada a efeito pelo Corpo Técnico, o MPC de Contas, proferiu a seguinte recomendação:
- I -Seja expedida nova determinação aoSr. Adinaldo de Andrade–Prefeito de Mirante da Serra-para que, no prazo de 60 dias, cumpra o teor da Decisão Monocrática nº. 327/2019-GCJEPPM,ou seja, apresente um plano de ação, nos moldes sugeridos pelo Corpo Técnico, adequando-o conforme a sua capacidade técnica, orçamentária e financeira, bem como trazendo, como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;II–Seja expedida determinação ao Sr. Valter Marcelino da Rocha –Controlador Interno –para que informe o acompanhamento e as medidas instrutivas ao gestor municipal, por meio de relatório semestral de execução, sobre o cumprimento da legislação ambiental no tocante ao gerenciamento dos resíduos sólidos do município, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;III –Decorrido o prazo indicado no item I, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação técnica.
11. É o relatório.
12. Decido.
13. A última análise feita pelos Técnicos da SGCE, constatou o descumprimento do determinado no item I, subitem “a” da DM 0327/2019-GCJEPPM (ID 844786), como também, verificou-se que município firmou contrato com o Consórcio Cimcero-RO, que encaminhará os resíduos sólidos para a adequada destinação final e, que o Controle Interno municipal está realizando suas atividades de acompanhamento e que encaminhará a esta Corte de Contas o relatório semestral de execução em julho deste ano.
14. O MPC, por sua vez, converge integralmente com o Relatório Técnico apresentado, (Id.926256).
15. Ressalta-se que, apesar de não terem logrado apresentar o Plano de Ação indicando as medidas, prazos e responsáveis pela implementação da determinação, a partir da atuação desta Corte, os jurisdicionados e laboraram o Plano de Saneamento Básico do município e, ainda, adotaram medidas para, a curto prazo, assegurarem a destinação final adequada dos resíduos sólidos urbanos, tudo com o propósito de cumprir as determinações dantes emanadas do TCE. Tais providências revelam que a Administração não se manteve inerte em relação àquilo outrora determinado pela Corte, até porque, mais importante que um plano de ação, há evidências de que foram adotadas providências relevantes para alcançar a esperada melhoria do serviço (a exemplo do contrato nº114/2020, firmado junto ao CIMCERO, que tem como objeto a disposição final adequada dos resíduos sólidos urbanos).

16. Nessa perspectiva, já é prática sedimentada no âmbito dessa Corte, quando demonstrado legítimo interesse da Administração em corrigir as ilegalidades verificadas, a concessão de novo prazo para a adoção das medidas indicadas, sobretudo por possibilitar o atingimento dos fins pretendidos nas atividades fiscalizatórias dessa Corte, sem a necessidade de penalizar os gestores faltosos.

17. Dito isto, entendo que o mais razoável a ser feito, neste momento, é conceder novo prazo de 60 dias ao prefeito de Mirante da Serra, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que possa apresentar o plano de ação, nos termos requeridos pelas DM 0268/2019-GCJEPPM, DM 0197/2019-GCJEPPM, e DM 0327/2019-GCJEPPM (ID 844786), apontando as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sugerindo-se o modelo apresentado pelo corpo técnico em seu derradeiro relatório (ID=840337), e demais providências lá apontadas.

18. Isto posto, decido:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, Senhor Adinaldo de Andrade, e ao Senhor Valter Marcelino da Rocha – Controlador Interno, para que, no prazo de 60 (Sessenta) dias, cumpra o teor da Decisão Monocrática nº. 327/2019-GCJEPPM - apresentando um plano de ação, nos moldes sugeridos pelo Corpo Técnico, adequando-o conforme a sua capacidade técnica, orçamentária e financeira, bem como trazendo, como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

II – Determinar a intimação dos interessados arrolados no cabeçalho, via ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, apresentada ou não documentação ou justificativa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação técnica;

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive quanto à publicação.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2020.

**(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator**

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00890/20

PROCESSO: 00542/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Dagmar Soares Barreto - CPF n. 090.787.542-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 03 a 07 de agosto 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Dagmar Soares Barreto, CPF nº 090.787.542-49, cadastro nº 21270, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Referência I, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria nº 215/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5689 de 07.05.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Dagmar Soares Barreto, CPF nº 090.787.542-49, cadastro nº 21270, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Referência I, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00891/20

PROCESSO: 00508/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: Ana Maria Nery dos Santos - CPF n. 080.259.592-87

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 03 a 07 de agosto 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Maria Nery dos Santos, CPF nº 080.259.592-87, cadastro nº 439580, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 15, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria nº 161/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.04.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5668 de 05.04.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Maria Nery dos Santos, CPF nº 080.259.592-87, cadastro nº 439580, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 15, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00892/20

PROCESSO: 00492/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: José Edilson Silveira do Nascimento - CPF n. 085.291.322-20.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 520.952.232-68.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 03 a 07 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Edilson Silveira do Nascimento, CPF nº 085.291.322-20, cadastro nº 233700, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Referências II, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria nº 507/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2330 de 08.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Edilson Silveira do Nascimento, CPF nº 085.291.322-20, cadastro nº 233700, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Referências II, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00894/20

PROCESSO: 00416/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADA: Maria do Socorro da Silva - CPF n. 191.861.852-68.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 03 a 07 de agosto 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE.. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Socorro da Silva, CPF nº 191.861.852-68, cadastro nº 478306, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência XII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n.404/20104, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:]

I – considerar legal a Portaria n. 582/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2349, em 03.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Maria do Socorro da Silva, CPF nº 191.861.852-68, cadastro nº 478306, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência XII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00895/20

PROCESSO: 00415/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Aldenice Lopes Andrade - CPF n. 084.652.072-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 03 a 07 de agosto 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Aldenice Lopes Andrade, CPF nº 084.652.072-91, cadastro nº 4937, ocupante do cargo de Assistente de Arrecadação, Classe C, Referência II, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria nº 560/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.12.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2349 de 06.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Aldenice Lopes Andrade, CPF nº 084.652.072-91, cadastro nº 4937, ocupante do cargo de Assistente de Arrecadação, Classe C, Referência II, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.tc.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00900/20

PROCESSO: 00243/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Alba Pedrosa Nunes Fernandes - CPF n. 326.435.272-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 03 a 07 de agosto 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Alba Pedrosa Nunes Fernandes, CPF nº 326.435.272-91, cadastro nº 336778, no cargo de Agente de secretaria escolar, nível II, referência 16, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n.404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 16/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.02.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2392, em 07.02.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Alba Pedrosa Nunes Fernandes, CPF nº 326.435.272-91, cadastro nº 336778, no cargo de Agente de secretaria escolar, nível II, referência 16, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00901/20

PROCESSO: 00031/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Alda Ires da Rocha Campelo - CPF n. 162.679.402-25.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Alda Ires da Rocha Campelo, inscrita no CPF n. 162.679.402-25, no cargo de Professora, nível II, referência 14, com carga horária de 25 horas semanais, cadastro n. 402404, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria de n. 444/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.9.2017, publicada no DOM n. 5.531, em 6.9.2017 e retificada pela Portaria de n. 464/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.9.2017, publicada no DOM n. 5.535, em 14.9.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Alda Ires da Rocha Campelo, inscrita no CPF n. 162.679.402-25, no cargo de Professora, nível II, referência 14, com carga horária de 25 horas semanais, cadastro n. 402404, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam para que se abstenha de fazer menção no campo específico de averbações, períodos de tempos não computados para a concessão dos benefícios, evitando com isso a ocorrência de dúvidas ou mesmo erro;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.tc.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01725/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Joziel Silva de Melo - CPF nº 863.172.102-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0079/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. IMPROPRIEDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA.

1. Existência de citação errônea na fundamentação do ato concessório de pensão civil, bem como omissão do inciso I, §7º, do art. 40, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03 e a alínea "a", do art. 9º, da LC nº 404/10.

2. Necessidade de retificação do ato, a fim de que passe a constar a fundamentação no art. 40, § 2º, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 e art.9º, "a", art.54, inciso I, art. 55, inciso II e art.62, inciso I, alínea "e", todos da LC nº 404/10.

3. Diligências junto ao IPAM 4. Determinação.

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor aposentado, o senhor Elias Cavalcante de Melo, inscrito no CPF nº 161.908.902-53, ocupante do cargo de Gari, Cadastro nº 257213, Referência 09, Classe A, concedida ao seu filho inválido, o senhor Joziel Silva de Melo, inscrito no CPF nº 863.172.102-68, por meio da Portaria nº 395/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicada no DOM nº 5.506, de 2.8.2017, nos termos do art. 40, § 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal 404/10, em seu art.9º, art. 54, inciso I e §§ 1º e 3º; art. 55, inciso II e art.62, inciso I, alínea "e".

2. O Corpo Técnico31[1], em seu relatório, destaca que o servidor foi aposentado voluntariamente com proventos integrais e seu ato foi registrado por esta Corte de acordo com a regra disposta no art. 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme se extrai do Acórdão 01199/16 -2ª

31[1] Relatório Técnico - ID 924581

Câmara (autos nº 3822/13), o que garante ao pensionista o direito a pensão derivada, ou seja, com paridade, conforme assegura o parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005.

3. Contudo, salienta que, ao analisar a fundamentação do ato, verificou-se que foi citado erroneamente o §1º do art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 404/10, que garante correção do benefício na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Ademais, constatou que foi omitido o inciso I, §7º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela ECnº41/03 e a alínea "a" do art. 9º da LC nº 404/10.

4. Por essa razão, sugeriu a esta relatoria que determinasse a retificação do ato concessório para que passe a constar o art. 40, § 2º, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº47/05 e art.9º, "a", art.54, inciso I, art. 55, inciso II e art.62, inciso I, alínea "e", todos da LC nº 404/10

5. É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Verifica-se que o ato concessório de pensão civil foi fundamentado no art. 40, § 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal 404/10, em seu art.9º, art. 54, inciso I e §§ 1º e 3º; art. 55, inciso II e art.62, inciso I, alínea "e".

7. Entretanto, como fora mencionado pelo Corpo Técnico, consta erroneamente na fundamentação do ato o §1º, do art. 54, da Lei Complementar Municipal nº 404/10, bem como fora omitido o inciso I, §7º, do art. 40, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03 e a alínea "a", do art. 9º, da LC nº 404/10.

8. Por essa razão, este relator corrobora com o posicionamento da Unidade Instrutiva, por verificar que o ato concessório precisa ser retificado, de modo que passe a constar a fundamentação no art. 40, § 2º, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 e art.9º, "a", art. 54, inciso I, art. 55, inciso II e art. 62, inciso I, alínea "e", todos da LC nº 404/10.

9. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão do Sr. Joziel Silva de Melo (filho inválido), CPF nº 863.172.102-68, beneficiário do Sr. Elias Cavalcante de Melo, ex-servidor aposentado no cargo de Gari, Classe A, Referência 09, Cadastro nº 257213, materializado por meio da Portaria nº 395/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, para que passe a constar a fundamentação no art. 40, § 2º, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 e art. 9º, "a", art. 54, inciso I, art. 55, inciso II e art. 62, inciso I, alínea "e", todos da LC nº 404/10;

b) encaminhe para esta Corte de Contas a cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposta no art. 71, III, da Constituição Federal.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

I - publicar e notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02095/2020
 SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 48/2020/PVH – Contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota (Processo Administrativo nº 09.10110/2019)

REPRESENTANTE: Empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli

CNPJ nº 12.039.966/0001-11

Marcelo de Oliveira Lima – Sócio administrador

CPF nº 310.580.618-01

RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Felix Ribeiro – Superintendente Municipal de Licitações

CPF nº 289.643.222-15

Tatiane Mariano Silva – Pregoeira Municipal

CPF nº 725.295.632-68

ADVOGADOS: Henrique José da Silva – OAB/SP nº 376.668; Felipe Fagundes de Souza – OAB/SP nº 380.278

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0147/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE AUTOGESTÃO DE FROTA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INDEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli (CNPJ nº 12.039.966/0001-11), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota, para prestação de forma contínua de gerenciamento e controle dos serviços de manutenção, com vistas ao atendimento das necessidades de manutenção dos veículos da Frota dos ônibus escolares da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho”, cuja data de abertura do certame está prevista para ocorrer em 20.8.2020 (quinta-feira), às 09h:30min (horário oficial de Brasília/DF), com valor estimado no montante de R\$1.174.095,93 e previsão inicial de 12 (doze) meses.

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante alega, em síntese, que o item 5.1.8.1 do Edital limita os valores a serem pagos pela Hora/Homem com base na tabela SEMED (Secretaria Municipal de Educação), o que seria desarrazoado pois não se trata de uma pesquisa de preço atualizada e que a Administração deveria adotar parâmetros limitadores, porém, com base na Tabela Tempária, que realiza pesquisa de mercado pelo tipo de serviço.

2.1 Afirma que a exigência contida no item 6.5 do Edital, no sentido de que o prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, estaria contrária à Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece 60 (sessenta) dias para referido prazo.

2.2 Questiona que o item 3.3.16 do Termo de Referência estaria passível de revisão, pois pretende garantir serviço gratuito de guincho, o que não pode ser atendido pelas gerenciadoras, tendo em vista que nem todas as oficinas possuem serviço de guincho, além de se tratar de um serviço distinto, a exigir ônus na sua prestação, de modo que se torna impossível garantir que o serviço de guincho seja prestado por todas as oficinas de modo gratuito.

2.3 Salaria que o item 22.2.2 do Termo de Referência adotou percentuais de multas superiores aos que o Tribunal de Contas da União tem determinado como parâmetro, tornando o contrato extremamente oneroso para a gerenciadora. Ao final, requer o seguinte (ipsis litteris):

(i) Suspendam, preliminarmente, a licitação na fase que se encontra, para adequação dos pontos contrários a lei;

(ii) Seja revisto o edital;

(vi) Corrija os erros materiais

(vii) Publique novo edital retificado;

Notifique as autoridades, tempestivamente, no endereço: situada à Avenida Carlos Gomes, 2776–Bairro São Cristóvão – Porto Velho-RO.

Após, dê vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Ao final, torne a medida liminar efetiva, a efeito de considerar inválido o edital de pregão presencial nº 48/2020 –promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, determinando a realização de um novo processo, sem vícios, garantindo assim o maior afluxo de licitante e, via de regra, a obtenção da proposta mais vantajosa.

2.4 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 18/158 dos autos (ID 928275). Procuração Ad Judicia Et Extra à fl. 155 dos autos (ID 928275).

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.



4. Nos termos do Relatório de fls. 160/168 (ID 928757), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

4.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao Índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 54,6 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 64 pontos, mantendo-se, portanto, superior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

4.2 Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento :

37. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Francisco Carvalho da Silva para análise da tutela de urgência.

38. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

São os fatos necessários.

5. De início, convém observar a existência de falha relacionada ao fato de que o Advogado Henrique José da Silva não assinou a peça inicial. No entanto, diante dos fatos representados e do reconhecimento, pela Secretaria Geral de Controle Externo, de que a informação atingiu os requisitos mínimos de seletividade para que seja objeto de apreciação por parte deste Tribunal de Contas, entendo que, no presente caso, excepcionalmente, poderá o Corpo Instrutivo realizar diligências para regularizar as falhas procedimentais desta Representação ou até mesmo certificar sua regularidade, atestando a legitimidade representativa da inicial.

6. Assim, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

7. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

8. Por relevante, cabe ressaltar que a presente Representação aportou nesta Corte de Contas no dia 17.8.2020 (segunda-feira), conforme consta da “Data de Entrada” localizada na aba “Dados Gerais” do Processo no PCe. Além disso, os presentes autos somente foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade, na data de 18.8.2020 (terça-feira), e recebidos na mesma data, às 08h:10min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

9. Segundo consta do Aviso de Licitação , a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 048/2020/SML/PVH ocorreu na data de ontem, dia 20.8.2020 (quinta-feira), às 09h:30min (horário oficial de Brasília/DF), evidenciando o exíguo lapso para a apreciação da liminar antes da abertura do certame.

10. Aliás, no que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial para suspender o certame, entendo, neste momento prefacial, que deve ser indeferida, uma vez que não restou devidamente demonstrada a verossimilhança das alegações.

11. De fato, quanto à sugestão de que a Administração Municipal deve adotar a Tabela Tempária de preços para pagamento pela Hora/Homem, há que se trazer à lume manifestação do Ministério Público de Contas externada na Notificação Recomendatória nº 009/2018/GPEPSO , segundo a qual o uso da tabela sugerida deve ser objeto de rigoroso estudo que permita comprovar a inexistência de eventual prejuízo ao erário, a saber:

A par da preocupação apresentada acima, há ainda outro ponto controvertido que acomete o certame. Trata-se da utilização da “tabela de tempos de mão de obra padrão (Tabela Tempária)”, desenvolvida pelo Sindicato da Indústria e Reparação de Veículos e Acessórios.

A respeito disso, cumpre trazer a lume a disposição do termo de referência pertinente à temática:

5. DAS SOLUÇÕES TÉCNICAS GLOBAIS

(...)

5.3 Disponibilizar acesso ao Sistema AUDATEX MOLICAR ou outro instrumento hábil similar, composta por uma ferramenta que possibilita ao gestor/fiscal efetuar consulta on-line, tanto à tabela de preços dos fabricantes de peças, quanto à tabela de tempos de mão de obra padrão (Tabela Tempária), conforme informação técnica do Sindicato da Indústria e Reparação de Veículos e Acessórios.

A questão que se levanta, no caso, é que, conforme informação obtida por essa Procuradoria, tal tabela teria sido descontinuada, logo, estando muito provavelmente defasada.

Assim, tal como no problema abordado no subtópico anterior, é necessário rigoroso estudo a propósito do tema, de modo a garantir que a sistemática não redunde em eventual prejuízo ao Erário.

11.1 Ademais, somente por ocasião da análise dos presentes autos por parte da Unidade Instrutiva é que os preços utilizados pela SEMED para o pagamento de horas/homens serão objeto de diligência para verificar a conformidade com os praticados no mercado, de modo que não se demonstra razoável, nesta ocasião, determinar a suspensão da licitação, em sede de tutela antecipatória, sem que exista nos autos, de forma prévia e inequívoca, a comprovação de prática de preços exorbitantes ou inexequíveis. Caso reste demonstrada na análise técnica tal irregularidade, aí sim, poderá surgir, a qualquer momento, a necessidade de adotar medidas tendentes a obstar a continuidade da licitação.

12. Com relação ao item 6.5 do Edital, que estabelece que o prazo de validade da proposta não pode ser inferior a 90 (noventa) dias, de fato, não encontra conformidade com o artigo 64, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual dispõe que decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

12.1 Todavia, no presente caso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativo somente é aplicável de forma subsidiária, pois estamos diante de Pregão Eletrônico, regido pela Lei Federal nº 10.520/02, que possui dispositivo específico para regulamentar a matéria sob questão, qual seja, o artigo 6º, a seguir transcrito:

Lei Federal nº 10.520/02.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital. (sem destaque no original).

12.2 Veja-se, portanto, haver uma permissibilidade no sentido de que outro prazo para a validade das propostas poderá ser fixado no edital, de modo que a suposta falta apontada na inicial não possui o condão de fundamentar eventual concessão de tutela de urgência para suspender o certame.

13. No que tange à alegada necessidade de revisão do item 3.3.16 do Termo de Referência, que pretende seja garantido serviço gratuito de guincho, faz-se indispensável transcrever o referido item questionado, a saber :

3.3.16. O mesmo ocorre com os serviços de guinchamento e auto socorro 24 horas, pois o serviço muitas vezes poderá ser prestado pelos mesmos estabelecimentos que porventura realizem os serviços de manutenção, sendo que, em se tratando de socorro na mesma região da oficina, o serviço pode nem ser cobrado, ou seja, já fará parte do serviço global a ser prestado pela oficina na manutenção (mesmo sabendo-se que a administração sempre comparará as propostas e optará por aquela que realmente fornecer a proposta mais vantajosa). Com o sistema de gerenciamento de manutenção de frotas, as próprias oficinas da região prestarão o serviço, muitas vezes gratuitos.

13.1 Da leitura do item acima transcrito, infere-se que não existe uma obrigação imposta para que os serviços de guinchos sejam prestados de forma gratuita, mas uma redação tendenciosa no sentido de que "o serviço pode nem ser cobrado" e que as próprias oficinas da região prestarão o serviço "muitas vezes gratuitos".

13.2 Sobre a questão, não se pode discutir a possibilidade de inserir, no objeto da licitação, a prestação dos serviços de guincho, como, aliás, prevê o próprio Supremo Tribunal Federal em seu Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2018, deflagrado para a Contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e higienização de veículos por meio de rede própria de estabelecimentos credenciados, cujo item 5.1, subitem 5.1.3, assim prevê:

5. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os serviços compreendem o gerenciamento e a administração da frota de veículos do STF, envolvendo manutenção em geral (preventiva e corretiva) e limpeza ecológica dos veículos, com fornecimento de peças, equipamentos e acessórios, conforme descrito a seguir:

/.../

5.1.3. Serviço de guincho, 24 (vinte e quatro) horas, com transporte em suspenso e socorro mecânico, sem franquia quilométrica.

13.3 Portanto, na espécie, o questionamento deve limitar-se ao fato de que a prestação de tal serviço estaria sendo exigida de forma gratuita pelo item 3.3.16 do Termo de Referência. No entanto, destaca-se o fato de que outros itens e subitens do Edital de licitação em referência atestam o estabelecimento de preços para a prestação dos serviços de reboque e guincho, como é o caso dos valores apresentados pela SEMED na tabela de preços constante do subitem 5.1.8.1, que prevê o valor de saída do reboque/guincho (por km rodado) para veículos pesados, equivalente a R\$4,67 o km rodado.

13.4 Do mesmo modo, o subitem 5.1.8.8 do Edital estabelece que, para gerar sua proposta, o licitante deverá informar o percentual para cada uma das variáveis da tabela de preços, incluindo em suas descrições sublinhres a fórmula de desconto que será calculado automaticamente pela ferramenta do sistema, na qual se inclui o "Desconto X Peso da saída do reboque/guincho (km rodado) para veículos pesados".

13.5 Além disso, o Preço dos Serviços de Reboque/Guincho está previsto no item 5 do Modelo de Proposta de Preço – Anexo I do Edital, dando a entender que os custos com o guincho estão inseridos na proposta de preços. De todo modo, a verdade é que a questão deverá ser objeto de maiores exames quando da apreciação dos autos e da realização de possíveis diligências por parte da Unidade Técnico, sendo evidente, entretanto, que a suposta irregularidade suscitada na inicial de Representação não possui o condão de sustentar a suspensão do Edital de Licitação em tela.

14. No que concerne à possível adoção de percentuais excessivos de multas contratuais pelo item 22.2.2 do Termo de Referência, cabe registrar manifestação do Senhor Marcello dos Santos Lopes, Presidente da CPL do Supremo Tribunal Federal, ao analisar impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2016, deflagrado pela Corte Suprema para a contratação de empresa visando a prestação de serviço continuado de comunicação de dados para os escritórios remotos do STF, ocasião em que a Empresa Claro S/A. entendeu que as multas descritas no edital seriam excessivas.

14.1 Em sua resposta, o Presidente da CPL do STF esclareceu que os valores estabelecidos pelas multas contratuais são proporcionais à necessidade de garantir a prestação dos serviços e a importância do objeto pretendido, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito :

8. Em razão da natureza do serviço de internet e da sua importância par ao bom funcionamento das atividades neste Tribunal, e, conseqüentemente, da necessidade de garantir a prestação ininterrupta dos serviços do STF à sociedade, e considerando que a falta desses serviços de comunicação de dados produziram incalculáveis prejuízos a esta Suprema Corte, a definição dos valores percentuais das multas estipulados no edital estão proporcionais à gravidade no caso de ocorrência da descontinuidade dos serviços por motivo de problemas ou falhas por parte da Contratada.

9. Portanto, a comunicação com a internet utilizada por esta Suprema Corte é essencial no desenvolvimento diário das suas atividades institucionais bem como a prestação de serviços de interesse da sociedade – garantidos na Constituição. A falta da prestação do serviço de internet, em decorrência de problema ou falha na disponibilização dos serviços pela contratada, comprometerá gravemente a execução eficiente dos serviços neste Tribunal.

10. Contudo, deve-se ficar evidente que a reprovabilidade das condutas da contratada devem ser motivadas de forma inconteste, bem como deixar caracterizado os efeitos danosos gerados pelas circunstâncias fáticas, as quais redundarão na comunicação à Contratada de intenção de aplicação da infração. Neste caso, à Contratada é assegurado todo direito legal para contestação daquilo que é alegado. Assim, a aplicação de penalidades pressupõe o acúmulo de provas e argumentos para demonstrar determinada proposição, de modo que os termos da Seção XV do Edital estão em consonância com o espírito do artigo 86 da Lei nº 8.666/93, observados os princípios da legalidade, especificação, proporcionalidade e da culpabilidade.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, ficam mantidas as regras do edital do Pregão Eletrônico nº 32/2016.

12. Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa CLARO S.A e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2016.

14.2 Desse modo, a alegação contida na inicial desta Representação quanto à possível excesso no percentual de multa contratual deverá ser objeto de análise mais aprofundada por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, que poderá realizar as diligências necessárias à instrução dos autos, e caso reste efetivamente necessário, poderá este Tribunal determinar as providências saneadoras a qualquer momento, não sendo, entretanto, suficiente para motivar a suspensão do edital de licitação deflagrado pela Administração Municipal de Porto Velho.

15. O presente caso, ainda, possui maior complexidade em virtude do objeto sob análise, que diz respeito a transporte escolar, além do que os elementos probatórios existentes nos autos demandam maior esforço técnico e procedimental de apuração, visando evitar decisões com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, conforme determina o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018).

16. Portanto, nesta ocasião, apesar de reconhecer a existência do periculum in mora, não reconheço presente o outro requisito indispensável para que seja autorizada a concessão de tutela provisória, qual seja, a fumaça do bom direito (fumus boni juris). Ademais, deve-se levar em consideração que em qualquer momento da tramitação processual, caso evidenciada eventual necessidade urgente de intervenção desta Corte, poderá ser deferida, inclusive de ofício, medida liminar tendente a obstar eventual prejuízo ao erário ou garantir o resultado útil do processo.

17. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, bem como a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contido na inicial desta Representação (ID 928275), diante da ausência do requisito que autoriza a concessão de tutela provisória, qual seja, a fumaça do bom direito (fumus boni juris), requisito este imprescindíveis para que seja concedida a medida provisória requerida;

II – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, inclusive com relação às partes;

IV – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe com a publicação e certificação, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de Relatório Técnico Preliminar, que deverá se manifestar acerca da regularidade desta Representação nos que diz respeito a sua representatividade, nos termos acima esposados, além do que poderá a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2821/2019/TCE-RO
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04
 Prefeito Municipal
 Boris Alexander Goncalves de Souza - CPF nº 135.750.072-68
 Controlador-Geral do Município, de 1.1.2017 a 16.3.2020
 Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15
 Controladora-Geral do Município, a partir de 17.3.2020
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0142/2020/GCFCSTCE-RO

AUDITORIA. PORTAL TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. ATENDIMENTO PARCIAL AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000, que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação e pela Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

2. Após análise inicial, realizada junto ao Portal Transparência do Poder Executivo de Porto Velho, a Unidade Técnica desta Corte, nos termos do Relatório registrado sob a ID=838607, apontou que o referido Portal alcançara o Índice de Transparência de 94,94%, considerado elevado, conforme a métrica da Matriz de Fiscalização anexa ao aludido relatório.

2.1. Contudo, observou a ausência de informações essenciais e obrigatórias, propondo o chamamento dos responsáveis, para apresentação de justificativas e/ou adequações às impropriedades constatadas, bem como fosse fixado prazo ao Executivo Porto Velho para que adequasse o portal às exigências das normas de transparência.

3. Em seguida, vieram os autos a esta Relatoria, e, ratificando a propositura do Corpo Instrutivo, determinei, nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCSTCE-RO 0231/201932[1], a realização de audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal e do Senhor Boris Alexander Goncalves de Souza, então Controlador-Geral e Responsável pelo Portal de Transparência, fixando-lhes o prazo para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal da Transparência às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendessem necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte.

4. Devidamente notificados, os Responsáveis, apresentaram suas respectivas defesas^{1[2]}, analisadas pela Unidade Técnica, que oportunamente realizou nova auditoria no portal e emitiu o Relatório de Defesa registrado sob o ID=904666, registrando “que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de 97,26%, inicialmente calculado em 94,94%”, remanescendo, contudo, as irregularidades a seguir:

77. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Prefeitura Municipal, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade de **Hildon de Lima Chaves**, CPF: 476.518.224-04, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, e **Boris Alexander Goncalves de Souza**, CPF: 135.750.072-68, Controlador Municipal, de 1.1.2017 a 16.3.2020, por:

78. **5.1.** Não divulgar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em descumprimento ao art 48, §1º, I da LRF c/c art. 15, I da In nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.2 deste Relatório de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

32[1] ID 845332.



79. **5.2. Não divulgar informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto aos serviços de informação ao cidadão, em descumprimento ao art. 30, I e III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.4 deste Relatório de Defesa e item 14, subitem 14.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

4.1 Propôs que o Portal Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho seja considerado Regular Com Ressalvas, registrado o Índice de Transparência apurado, concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública e determinada a notificação dos responsáveis para adoção das providências referente à disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, quais sejam:

- a) Planejamento estratégico;
- b) Versão consolidada dos atos normativos;
- c) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e,
- d) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, lavrou o Parecer nº 0377/2020-GPETV33[3], ratificando o entendimento técnico, opinou no sentido de que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho encontra-se parcialmente em conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação vigente, e ainda, que seja registrado o Índice de Transparência de 97,26%, concedido àquela Administração o Certificado de Qualidade em Transparência Pública e determinado aos jurisdicionados que promovam o saneamento das infringências remanescentes e atendam as recomendações lançadas pelo Corpo Instrutivo.

Esses são os fatos.

6. Conforme relatado, trata-se de Auditoria realizada no Portal Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho, para verificação quanto ao cumprimento da Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação, no tocante à disponibilização de informações de interesse coletivo e geral, independente de solicitação.

7. A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO estabeleceu os requisitos a serem observados pelos Portais Transparência, cujo resultado poderá ser utilizado por esta Corte para concessão, anual, do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, instituído pela Resolução nº 233/2017/TCE-RO, em reconhecimento aos portais com as melhores práticas de transparência.

7.1. Conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, incisos I, II e III, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 261/2018/TCE-RO, para que o ente fiscalizado seja contemplado com o referido Certificado é necessário que: a) sua página eletrônica e o Portal da Transparência obtenham o Índice de Transparência igual ou superior a 80%, b) sejam considerados regulares ou regulares com ressalvas, e c) atendam ao disposto nos arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea "b", e 16, inciso II, da IN nº 52/2017/TCE-RO.

7.2. As análises empreendidas pela Unidade Técnica não deixam dúvidas de que o Poder Executivo do Município de Porto Velho tem dado transparência/publicidade aos atos praticados por sua atual Administração, vez que o Índice de Transparência alcançara 97,26% e que as informações arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea "b", e 16, inciso II, da IN nº 52/2017/TCE-RO encontram-se disponibilizadas.

7.2.1. Restando pendente a disponibilização do planejamento estratégico, da versão consolidada dos atos normativos, de Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes) e de informações referentes aos conselhos com participação de membros da sociedade civil, elencadas no item 6, subitem 6.5 do Relatório Conclusivo (ID=904666).

7.3. Diante das informações encartadas nos autos, alinho-me aos entendimentos técnico e ministerial no sentido de que **seja considerado Regular com Ressalvas o Portal Transparência do Poder Executivo do Município do Porto Velho e de que àquela Administração seja concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública.**

8. Por fim, cabe informar ao Poder Executivo do Município de Porto Velho que, nos termos do art. 25, § 1º, V da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO, as medidas de transparência devem ser continuamente ampliadas, saneando, inclusive, as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório Técnico conclusivo e adotando as recomendações lançadas.

9. Ante todo o exposto, e lastrado no art. 25 da Instrução Normativa nº 52/2017, com redação dada pela IN nº 62/2018, **DECIDO:**

I - Considerar Regular com Ressalvas o Portal Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04) e **Boris Alexander Goncalves de Souza** - Controlador-Geral do Município de Porto Velho, de 1.1.2017 a 16.3.2020, e Responsável pelo Portal de Transparência (CPF nº 135.750.072-68), com fundamento no art. 23, §3º, II, "a" e

“b” c/c art. 25, §1º, inciso I, da IN nº 52/2017, com redação dada pela IN nº 62/2018, em razão do Índice de Transparência de 97,26% alcançado, ressaltando as existências de informações obrigatórias pendentes de transparência, conforme item 5, subitens 5.1 e 5.2 do Relatório Técnico conclusivo (ID=904666):

5.1. Não divulgar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em descumprimento ao art 48, §1º, I da LRF c/c art. 15, I da In nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.2 deste Relatório de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

5.2. Não divulgar informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto aos serviços de informação ao cidadão, em descumprimento ao art. 30, I e III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.4 deste Relatório de Defesa e item 14, subitem 14.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

II - Conceder ao Poder Executivo do Município de Porto Velho o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, por atender aos requisitos consignados no art. 2º, §1º, incisos I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

III - Registrar, com base no disposto no art. 25, §1º, inciso II, da IN nº 52/2017, o Índice de Transparência Pública de 97,26% do Poder Executivo do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2019;

IV - Determinar ao Senhor **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04) e à Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** - Controladora-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 747.265.369-15), que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I do dispositivo desta Decisão, bem como observem as recomendações constantes no item 6, subitem 6.5 do Relatório Técnico sob ID=904666, de forma a ampliar as medidas de transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, V da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

V - Dar ciência, via ofício, ao Senhor **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04) e à Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** - Controladora-Geral do Município de Porto Velho e Responsável pelo Portal de Transparência (CPF nº 747.265.369-15) das determinações constantes no **item IV** deste dispositivo;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, inclusive, a do art. 2º §1º e art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO e art. 25, §1º II, da IN 52/17, arquite os presentes autos.

Publique-se. Certifique. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01707/2020
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Doação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs à Prefeitura Municipal de Porto Velho pela Empresa JBS S/A (CNPJ: 02.916.265/0001-60), com o intuito de auxiliar no enfrentamento da pandemia de Covid-19.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: **Eliana Pasini** – Secretária Municipal de Saúde
CPF nº 293.315.871-04
Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município
CPF nº 747.265.369-15
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0145/2020-GCFCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. INCONFORMIDADES APONTADAS. EXAME MINISTERIAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Trata-se de Inspeção Especial realizada no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, nos termos do Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI nº 0191332), com o objetivo de verificar as doações de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) efetuadas pela empresa JBS S/A, CNPJ nº 02.916.265/0001-60, em cumprimento a acordo de leniência firmado em processo judicial, para auxiliar no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

2. Após inspeção *in loco*, a Unidade Técnica, a partir de itens selecionados por amostragem, concluiu que houve variação entre os quantitativos previstos e os entregues, entrega de itens diversos dos previstos e, ainda, entrega de itens que não atenderam às necessidades da administração, conforme Relatório de Instrução Preliminar nº 3034[1], o qual propôs a expedição determinações/recomendações à Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde.

3. Em seguida, por verificar a ausência, nos autos, de informações acerca do acordo de leniência em comento, e de elementos necessários ao convencimento da Relatoria, como, por exemplo, os termos dos compromissos assumidos, as especificações técnicas dos itens, o número do processo judicial que deu origem ao acordo e o acompanhamento do cumprimento do acordo pelo juízo, determinei, na ocasião, o retorno dos autos ao Controle Externo para complementação das informações e das evidências imprescindíveis à instrução processual, nos termos do Despacho de fls. 12/13 dos autos (ID 906873).

4. Com a juntada de documentação probatória de suporte³⁵[2], inclusive cópia do Acordo de Leniência firmado³⁶[3] e da Petição de acompanhamento quanto ao cumprimento dos termos do Acordo³⁷[4], a Coordenadoria Especializada em Instrução Preliminares – CECEX 7 da SGCE elaborou o Relatório de Complementação de Instrução ID 92198238[5], por meio do qual reiterou os termos do Relatório de Instrução anterior e assim concluiu:

20. Encerrada a complementação da instrução preliminar, conclui-se que a determinação contida no despacho de ID 906873 foi cumprida, pois foram apresentadas informações acerca do acordo de leniência noticiado no relatório técnico inicial (ID 905667), o número do processo judicial respectivo (Processo nº 1013444-05.2020.4.01.3400, distribuído por prevenção ao Processo nº 36028-88.2017.4.01.3400) e quais os termos dos compromissos assumidos (Obrigações da colaboradora - Cláusulas 15 e 16 do acordo – ID 921736).

21. Além disso, com relação ao acompanhamento das doações efetuadas pela empresa JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60, à prefeitura municipal de Porto Velho, reitera-se os termos da conclusão do relatório técnico inicial (ID 905667), vez que, com relação aos itens selecionados por amostragem, houve variação entre os quantitativos previstos e os entregues, entrega de itens diversos dos previstos, bem como entrega de itens que não atendem às necessidades da administração.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Recomendar à responsável indicada na conclusão que efetue a devolução ou solicite a substituição de todos os itens que não atendem às especificações técnicas necessárias para utilização pelos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde (máscara faciais e luvas de procedimentos de uso geral);

b. Recomendar à responsável indicada na conclusão que solicite a substituição da nota fiscal, efetuando-se a correção dos itens que foram entregues em quantitativos inferiores e com descrições divergentes (protetor/viseira facial, óculos de proteção, avental impermeável e macacão impermeável);

c. Recomendar à responsável indicada na conclusão que verifique e ateste se os objetos previstos (protetor/viseira) podem ser atendidos pelo item entregue em substituição (óculos de proteção);

d. Determinar à Controladora Geral do Município, Sra. Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF: 747.265.369-15, que emita relatório de avaliação acerca das constatações indicadas na conclusão do presente relatório, apontando quais as medidas adotadas pela CGM, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação;

e. Dar ciência à Controladoria Geral da União (CGU) para que adote as medidas que entender cabíveis, tendo em vista que a presente inspeção foi instaurada para atender solicitação de cooperação técnica realizada pelo referido órgão de controle inf. Dar ciência ao juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e ao Ministério Público Federal (Força-Tarefa Greenfield) para adoção das medidas que entenderem cabíveis;

g. Arquivar os autos depois de adotadas as medidas de praxe.

5. Instado, o Ministério Público de Contas analisou os autos e emitiu o Parecer nº 0414/2020-GPYFM39[6], subscrito pela douta Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, que entendeu necessário recomendar à Secretaria Municipal de Saúde a adoção de medidas visando o saneamento das falhas detectadas na inspeção realizada no almoxarifado da Prefeitura Municipal e aquelas informadas pela SEMUSA por meio do Ofício nº 3389/GAB/SEMUSA, de 09.07.2020, comprovando o resultado a esta Corte de Contas, *verbis*:

Ante o exposto, pugno que seja:

1 – recomendado à Secretaria Municipal da Saúde de Porto Velho, ou a quem a vier substituir que:

1.1 – Efetue a devolução ou comprove a substituição de todos os itens que não atendem às especificações necessárias para utilização pelos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde (máscaras faciais e luvas de procedimentos de uso geral);

1.2 – adote medidas visando a substituição da Nota Fiscal, notadamente quanto aos itens que foram entregues em quantitativos inferiores e com descrições divergentes (protetor/viseira facial, óculos de proteção, avental impermeável e macacão impermeável);

1.3 – ateste se os objetos previstos (protetor/viseira), podem ser atendidos pelo item entregue em substituição (óculos de proteção), e comunique o fato à doadora;

2 – Determinado à Controladora Geral do Município Sra. Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem a substitua, que emita relatório de avaliação acerca das constatações detectadas pela unidade técnica e informadas pela SEMUSA, apontando quais as medidas adotadas pela CGM e pela SEMUSA, acompanhado de documentação comprobatória, tais como notas fiscais, termos de recebimentos lavrado por comissão responsável pelo recebimento das doações, e outros documentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação;

3 – Encaminhe-se cópia integral dos autos à Controladoria Geral da União (CGU), tendo em vista que a presente inspeção foi instaurada para atender solicitação de cooperação técnica realizada pelo referido órgão de controle interno;

4 – Após o envio da documentação descrita nos itens 1 e 2, dê-se ciência a CGU, ao juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e ao Ministério Público Federal (Força-tarefa Greenfield) para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, cuida-se de Inspeção Especial realizada no almoxarifado da Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho, com o objetivo de verificar as doações de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) efetuadas pela Empresa JBS S/A, CNPJ nº 02.916.265/0001-60, com o intuito de auxiliar no enfrentamento da pandemia de Covid-19.

7. A presente Inspeção Especial decorre de solicitação de Cooperação Técnica por parte da Controladoria Geral da União – CGU, que forneceu planilha de itens para conferência, tendo sido utilizada por amostragem pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, ocasião em que se constatou falhas relacionadas a **i**) variação entre os quantitativos previstos e os entregues; **ii**) entrega de itens diversos dos previstos; e **iii**) entrega de itens que não atenderam às necessidades da administração, nos termos do Relatório Técnico ID 905667.

8. Na verdade, consta das informações técnicas⁴⁰[7] que, inicialmente, o único objetivo da presente inspeção foi realizar conferência das doações com o fim de remeter as constatações à Controladoria Geral da União – CGU, para adoção de medidas pertinentes, em face da solicitação de Cooperação Técnica daquele órgão fiscalizador.

9. Diante dessa constatação, a Unidade Instrutiva admitiu que deixou de aprofundar os termos da instrução processual por entender que não causaria prejuízo ao objetivo principal do processo, qual seja, remeter a conferência dos materiais ao órgão de controle da União.

10. No entanto, a partir de novos documentos juntados aos autos, tornou-se acessível o Acordo de Leniência firmado entre o Ministério Público Federal e a Empresa J&F Investimentos S.A., conforme ID 921736. Referido acordo foi celebrado em 5 de junho de 2017 e homologado em 24 de agosto de 2017 pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), bem como, adicionalmente, pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. O Processo foi registrado inicialmente sob o nº 36028-88.2017.4.01.3400.

11. Consta dos autos a Petição nº 42/2020 (ID 921740), assinada em 10.3.2020, com pedido de decretação de medida cautelar assecuratória, apresentado pelo Ministério Público Federal no Processo nº 1013444-05.2020.4.01.340041[8], em razão da mora da empresa em iniciar a execução de projetos sociais com o fim de cumprir a Cláusula 16 do sobredito acordo, além de outros descumprimentos.

12. Segundo informa o Relatório Técnico ID 92198242[9], a J&F Investimentos publicou notícia na internet⁴³[10] esclarecendo que a Empresa JBS realizou doações para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, totalizando R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) de doações no mundo e R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) de doações no Brasil, envolvendo três frentes: saúde pública, ação social e apoio à ciência.

13. Contudo, a SGCE consignou que obteve evidências no sentido de que os R\$ 400 milhões destinados ao Brasil para o combate à Covid-19 não serão descontados do Acordo de Leniência mencionado nos presentes autos.
14. Em resposta à diligência realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliana Pasini, confirmou que houve divergência entre o quantitativo que foi entregue e o informado na Nota Fiscal com relação aos seguintes itens: avental descartável (recebido 5.600, sendo que na nota fiscal constou 40.345 unidades); macacão impermeável (recebido 1.000, sendo que na nota fiscal constou 5.000 unidades).
15. No que diz respeito às luvas de procedimentos, após análise, a Municipalidade constatou que não são destinadas ao uso médico e sim para uso de higiene, cuidados pessoais, aplicação de tinturas e cremes capilares, de forma que não atenderam às necessidades da administração.
16. Visando demonstrar a adoção de providências corretivas, a SEMUSA juntou cópia de e-mail enviado à representante da empresa JBS, através do endereço gabriela.porto@seara.com.br informando o acontecido, solicitando a correção da nota fiscal ou o envio de documento dando ciência dos fatos, bem como a substituição das luvas⁴⁴[11].
17. Conforme planilha fornecida pela CGU⁴⁵[12], estavam previstos para doação equipamentos de proteção individual (EPIs) para uso dos servidores lotados nas unidades de saúde, tais como aventais impermeáveis, máscaras, luvas, macacão, protetores faciais (viseiras), toucas/gorros e propés descartáveis, além de produtos para desinfecção, como álcool líquido e em gel, e equipamentos como monitor de sinais vitais, oxímetros e termômetro clínico digital auxiliar.
18. A Unidade Técnica concluiu pela necessidade de recomendar a adoção de medidas corretivas por parte da Administração Municipal, posicionamento esse acompanhado pela Procuradoria de Contas em seu Parecer nº 0414/2020-GPYFM.
19. De fato, diante das constatações consignadas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da realização de inspeção especial no almoxarifado da SEMUSA/PVH, torna-se indispensável a adoção de medidas saneadoras por parte dos gestores responsáveis, os quais devem comprovar a esta Corte de Contas, em tempo hábil, o resultado das providências adotadas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.
20. Ademais, também se demonstra oportuno conceder prazo para a apresentação de justificativas de defesa pelo Responsável quanto à conclusão do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
21. Muito embora a matéria tratada no presente feito decorra de iniciativa da CGU, nada impede a atuação desta Corte de Contas para apuração das questões, tendo em vista que os materiais e produtos doados por empresa privada, quando adentram no almoxarifado da Administração Municipal, passam a integrar o seu acervo patrimonial, atraindo a competência fiscalizatória do TCE/RO.
22. Diante do exposto, acompanhando a conclusão do Parecer Ministerial nº 0414/2020-GPYFM (ID 926824), e atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a notificação da Senhora **Eliana Pasini** – Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04), com fundamento no artigo 38, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), quanto ao resultado da Inspeção Especial realizada no almoxarifado da SEMUSA/PVH, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a referida Responsável comprove a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, a adoção das recomendações relativas ao saneamento das inconformidades apuradas, consolidadas na conclusão do Parecer Ministerial nº 0414/2020-GPYFM (ID 926824), a saber:

- 1.1 – Efetue a devolução ou comprove a substituição de todos os itens que não atendem às especificações necessárias para utilização pelos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde (máscaras faciais e luvas de procedimentos de uso geral);
- 1.2 – adote medidas visando a substituição da Nota Fiscal, notadamente quanto aos itens que foram entregues em quantitativos inferiores e com descrições divergentes (protetor/viseira facial, óculos de proteção, avental impermeável e macacão impermeável);
- 1.3 – ateste se os objetos previstos (protetor/viseira), podem ser atendidos pelo item entregue em substituição (óculos de proteção), e comunique o fato à doadora;

II – Determinar à Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15), ou a quem lhe substituir, que emita relatório de avaliação acerca das constatações detectadas pela Unidade Técnica e informadas pela SEMUSA, apontando quais as medidas adotadas pela CGM e pela SEMUSA para saneamento das falhas, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, a documentação probatória de suporte, inclusive notas fiscais, termos de recebimentos lavrado por comissão responsável pelo recebimento das doações, dentre os demais documentos pertinentes;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação da Responsável referida no item II supra quanto à determinação ali contida;

44[11] Fl. 4 do ID 921707.

45[12] Fl. 5 dos autos (ID 905660).

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe cópia integral dos presentes autos à Controladoria Geral da União (CGU), tendo em vista que a presente inspeção foi instaurada para atender solicitação de cooperação técnica realizada pelo referido órgão de Controle Interno Federal;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens I e II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II e IV**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1587/2020
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: **Bruno Henrique Teixeira Silva** CPF: 933.675.542-00
Luiz Carlos Brandão da Silva CPF: 755.488.282-15
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público nº 001/2019.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO Nº 0058/2020-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário do Município – Diário da AROM n. 2.564, de 11.10.2019 (fls. 33 – ID 898743).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelos servidores Bruno Henrique Teixeira Silva (fl. 60 – ID 898743) e Luiz Carlos Brandão da Silva (fl. 64 - ID898743) de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 906211).
3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades nas admissões, o que obsta a *priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho dos servidores elencados no dispositivo desta decisão a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

6. Consta nos autos declaração, assinada pelos servidores, de que acumulam outro cargo público, inclusive em outro município, o que, a rigor, embora acumuláveis, se mostra aparentemente incompatíveis no expediente funcional, uma vez que, em ambos, perfazem 40 horas semanais, conforme abaixo:

Servidor	Cargo público	Município onde exerce o cargo	Carga horária
Bruno Henrique Teixeira Silva	Médico Clínico Geral	São Felipe do Oeste (fl. 60 ID 898743).	40 horas semanais
Luiz Carlos Brandão da Silva	Médico Clínico Geral.	Parecis-RO (fl. 64 ID898743)	40 horas semanais

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos (folha de ponto, plantões etc) por parte dos gestores públicos para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO46[1] para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do Município de São Felipe do Oeste para que, conforme art.23 da IN 13/2014 TCE-RO que no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
1587.20	Bruno Henrique Teixeira Silva	933.675.542-00	Médico Clínico Geral	17.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1587.20	Luiz Carlos Brandão da Silva	755.488.282-15	Médico Clínico Geral	02.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Oportunizar os servidores para que se manifestem e/ou apresentem justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

46[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

Município de Teixeiraópolis**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01994/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADO (A): Almerinda Batista Senhorinho e outros - CPF nº040.873.546-52
RESPONSÁVEL: Antônio Zotesso - Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0077/2020-GABFJFS

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 002/2016. Prefeitura de Teixeiraópolis. Ausência de documentos que comprovam compatibilidade da jornada de trabalho. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 002/201647[1].

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, o Corpo Instrutivo^{48[2]} opinou por considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I do relatório técnico, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. No mesmo relatório, a Unidade Técnica sugeriu que o Gestor da Prefeitura de Teixeiraópolis fosse notificado para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão da servidora Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, CPF nº 016.049.271-86, Agente Administrativo, tendo em vista que se trata de não comprovação da compatibilidade cargos e de horários na acumulação legal de cargos públicos. Também sugeriu para que seja oferecida oportunidade à servidora de apresentar justificativas acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos, ou, que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, alínea "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC49[3].

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Analisando os autos, constatou-se que o ato admissional da servidora Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, CPF nº 016.049.271-86, que tomou posse no cargo de Agente Administrativo, contém irregularidade que obsta o registro em decorrência da incongruência quanto a compatibilidade de horários, posto que a servidora declarou acumular um cargo público ou função pública, não especificado, na Secretaria Municipal de Saúde. Portanto, não sendo possível verificar se há compatibilidade e regularidade entre os cargos públicos acumulados, diante da falta de documento que comprove a especificação do cargo em acúmulo.

8. Sobre a matéria dos autos, importante salientar que o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, dispõe sobre a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, que excetua alguns casos quando há compatibilidade de horários, quais sejam: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

9. Assim, faz-se necessário a comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela servidora Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, cujo registro está condicionado à apresentação de documentos aptos a suprir a irregularidade detectada. Bem como, a especificação do segundo cargo exercido pela servidora, no município de Seringueiras, comprovando se enquadrar nos casos permissivos de acúmulo, segundo artigo 37, inciso XVI, da CF de 1988.

10. Ante o exposto, **decido** fixar o prazo de **30 (trinta) dias**^{50[4]}, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o **Município de Teixeiraópolis**, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

47[1] Edital nº 002/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1697, de 05.05.2016; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1742, de 08.07.2016 (ID 922281).

48[2] Relatório Técnico, ID 924787.

49[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

50[4] IN 13/2004/TCERO - Art. 24. O Tribunal, verificada a ocorrência de falha ou irregularidade, determinará diligência ao órgão ou entidade de origem, a ser cumprida, no prazo de trinta (30) dias quando outro não for expressamente fixado, para regularização das impropriedades verificadas.



I – **encaminhe** a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade apontada nos autos em relação à servidora Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, CPF nº 016.049.271-86, qual seja, comprovante de compatibilidade de cargos e de horários entre os cargos públicos acumulados.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Gestor da Prefeitura de Teixerópolis, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 7

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 2020, EM SESSÃO TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Participou, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 9h10, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho as Atas da 1ª e 2ª Sessões Extraordinárias e 3ª e 4ª Sessões Ordinárias do Conselho Superior de Administração, as quais foram aprovadas por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes expedientes e processos, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2144 de 6.7.2020:

EXPEDIENTES

O Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto iniciou a sessão concedendo a palavra ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, que sugeriu que o colegiado fizesse uma homenagem com um minuto de silêncio em memória do colega Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, do vizinho Estado do Acre, vitimado pela Covid-19. O Presidente Paulo Curi acolheu a sugestão e concedeu um minuto de silêncio.

Posteriormente, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto, submeteu à apreciação dos eminentes pares a sugestão apresentada pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva na DM n. 044/2020/GCFCS/TCE-RO, exarada no Processo n. 3318/2019, para alteração do PICE, no intuito de incluir fiscalização, para aferir a regularidade de procedimentos afetos à educação, no âmbito estadual e no município de Porto Velho, o que foi aprovado por unanimidade de votos.

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 00834/2019 – Processo Administrativo (SIGILOSO)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Plano Integrado de Controle Externo (PICE) do TCE-RO para o período de março/2019 a abril/2020.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os resultados obtidos no Plano de Auditoria e Inspeções durante a vigência do PICE 2019/2020, determinar a retirada do sigilo e arquivamento após os trâmites regimentais", nos termos do voto apresentado pelo Relator, à unanimidade.

2 – Processo-e n. 01805/2020 – Proposta (SIGILOSO)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "I- Aprovar o Plano Integrado de Controle Externo para o período de 1º.4.2020 a 31.5.2021, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo; II – Determinar que o presente Plano seja submetido pelo Secretário-Geral de Controle Externo, com auxílio da Secretaria de Planejamento, à avaliação trimestral perante o Conselho Superior de Administração, por meio do Relatório de Avaliação de Execução, dando ciência de qualquer fato que possa impedir a execução das ações planejadas, para que o Conselho Superior de Administração possa deliberar sobre o assunto; III – Convalidar as ações já praticadas pelo Controle Externo de 1º.4.2020 até a presente data, uma vez que tomadas as medidas de controle que estão incluídas no PICE, em especial referentes às fiscalizações da Saúde e Educação; IV – Confirmar o sigilo do processo em exame, uma vez que presente o interesse público para assegurar a efetividade do controle da Administração Pública, nos termos do art. 247-A, §1º, inc. I, c/c art. 61-A, §1º, e art. 286-A, todos do Regimento Interno, c/c art. 189, inc. I, do Código de Processo Civil; V – Recomendar à Corregedoria-Geral que monitore o cumprimento da programação aprovada; e VI – Sobrestar o processo na SGCE para que execute/monitore a programação aprovada.", nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

Após a conclusão do relato em bloco dos processos em pauta, o Presidente passou a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros, que se manifestou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, gostaria apenas de fazer algumas poucas considerações sobre esses dois processos. A primeira, no sentido de enaltecer o esforço da Secretaria-Geral de Controle Externo, quero fazer um agradecimento à dedicação do Secretário-Geral que antecedeu o doutor Marcus, o doutor Bruno Piana, que muito contribuiu para o cumprimento desses índices, de fato, são - que eu me lembre - os índices mais elevados em termo de cumprimento de fiscalizações de análises de processos, apesar de todas as dificuldades que nós sabemos que a Secretária-Geral do Controle Externo historicamente enfrenta, com escassez de pessoal e tudo mais. Grande parte desse sucesso, Conselheiro Paulo, é - me parece - fruto de felizes iniciativas que o Tribunal de Contas vem adotando historicamente como, por exemplo, o fortalecimento do planejamento. Aqui entra o plano estratégico e temos que buscar na história o esforço do Conselheiro Crispim que foi o primeiro a se preocupar com essa temática, me parece que no final de 1998/1999 ele apresentou um plano estratégico ao Tribunal. Ele fez, geriu sozinho e mostrou ao Tribunal o caminho. O planejamento estratégico foi muito fortalecido nas gestões do Conselheiros Euler e o Conselheiro Edilson deu sequência, inclusive, na questão de tecnologia da informação, que é o que nos permite hoje ter enfrentado essa pandemia, eu diria até que com aumento de produtividade. A própria periodicidade desse planejamento - abril 2020/2021- acabou sendo favorável pois em razão da pandemia houve tempo de agregar as ações necessárias. Falando desse planejamento de abril de 2020 a abril de 2021, gostaria de enaltecer a profícua interlocução com o atual Secretário-Geral, doutor Marcus, muitas das conversas que nós tivemos estão contempladas nesse plano integrado do Controle Externo. Ele nos apresentou essa minuta tão bem-feita, que nós não fizemos nenhum reparo, nenhuma sugestão sequer, e o Ministério Público só tem a enaltecer a Secretaria-Geral de Controle Externo pelo esforço, parabenizar os técnicos que, de forma brava e diligente, têm atuado, inclusive nessa linha de frente de combate à pandemia nas auditorias in loco na Secretaria de Saúde. Quero deixar meus parabéns e um agradecimento a todo o Controle Externo, que vem efetuando com bastante disposição e mostrando bastante resultado nesse período. Senhor Presidente, é o que tenho a considerar".

Em seguida, o Presidente se manifestou nos seguintes termos: "Obrigada, Dr. Adilson, eu endosso as suas palavras e acho justa a lembrança da postura vanguardista do Conselheiro Crispim, que iluminou o caminho do Tribunal de Contas desde há muito em matéria de planejamento e de organização estratégica". Após, o Conselheiro José Euler Potygurara Pereira de Melo se manifestou nos seguintes termos: "O histórico feito pelo nobre Procurador Adilson foi no meu entender perfeito, o planejamento no Tribunal vem sendo implantado ao longo do tempo e o Conselheiro Crispim foi um vanguardista em relação a essa questão. Felizmente nós, apesar de não enxergarmos no nível do Conselheiro Crispim, conseguimos de alguma forma implantar essa filosofia de planejamento e este resultado que nos foi relatado agora pelo Presidente, foi um resultado muito bom. O que nós tínhamos e víamos é que nós fazíamos um determinado plano de ação e que ao longo do exercício ele acabava sendo descumprido e nós não estabelecíamos percentuais razoáveis de cumprimento. Neste caso aqui me parece que foi efetivamente surpreendente, um percentual bastante efetivo, o que mostra que nós estamos evoluindo muito nesta questão de planejamento. O Controle Externo, com a sua equipe, na época o Dr. Bruno estava na chefia do Controle Externo e conseguiu, por meio da equipe, e continua com o Dr. Marcus, que vai dar continuidade a esse trabalho e também já com um planejamento feito para esse novo período, nos mesmos moldes do que já foi desenvolvido anteriormente. Tenho certeza que vamos ter o mesmo sucesso, até mesmo alcançarmos um índice maior, em que pese a essa pandemia que efetivamente atrapalhou algumas ações que estavam propostas, por isso inclusive que nós tivemos um aumento de processo, pois tivemos que realizar muitas inspeções e com isso o nosso pessoal não teve condições de fazer a inspeção e de dar andamento aos processos".

Posteriormente, o Conselheiro Benedito Antônio Alves pronunciou-se: "Também quero deixar registrado meus sinceros elogios a esta atuação da Corte de Contas como um todo, a Vossas Excelências por relembrarem um trabalho técnico iniciado pelo Conselheiro Crispim, ao qual foi dada sequência pelas administrações do doutor Euler, e mais recentemente pelo Conselheiro Edilson – com esse jeito dele acelerado de ser - e agora com Vossa Excelência. Então, são pessoas que fazem as instituições, de forma invidiosas, são as pessoas que devem ser valorizadas. Assim, Vossas Excelências estão de parabéns, o Ex-Secretário-Geral do Controle Externo, o nosso Dr. Bruno, está de parabéns pelo trabalho que começou e que está tendo continuidade com o Dr. Marcus César, e culminou nesses elevados índices. Eu acredito que são os mais elevados do país, eu possa até estar enganado, mas eu jamais vi índices dessa proporção, nós falamos em 85% de cumprimento da execução no plano anual de fiscalização e em 95% acima do plano de análise de contas. Acho que índices estratosféricos assim não são vistos, eu acredito até que são índices vistos no primeiro mundo, tal como nós estamos acompanhando, também, na literatura, pelas performances do Banco Mundial, do controle de contas dos Estados Unidos e Europa, do Conselho Europeu. Eu não vi ainda índices dessa proporção. Então, está de parabéns esta Corte. É uma honra pertencer a esta Corte, que realmente trabalha e cumpre seu papel constitucional, em que pese a esses óbices advindos agora da pandemia desde março, como Vossa Excelência mencionou, porque acabou atrapalhando a análise desse processo. Então, de plano, já adianto que eu comungo totalmente com Vossa Excelência com cada linha do que foi expedido no relatório. Parabéns a toda a equipe, realmente fica registrado a todos os componentes da Secretaria-Geral de Controle Externo".

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva também se manifestou nos seguintes termos: "Gostaria de agradecer a Vossa Excelência pela deferência, não só na palavra, mas também nos elogios dos demais Conselheiros. Por questão de justiça, eu não poderia deixar de dividir esse momento de recordação, e agradecer ao doutor Bruno Piana e ao doutor Edson - que era Secretário Executivo Adjunto da Secretaria-Geral -, os dois, em diálogo constante com a Presidência e com Vossa Excelência enquanto Corregedor, que contribuiu sobremaneira quando tomou a decisão sábia de fazer uma correção do levantamento, apresentar resultados e em caminhada conjunta com a Presidência, detalhamos, planejamos, corrigimos condutas, aperfeiçoamos o processo de trabalho e colocamos em prática realmente o planejar que todo mundo lembrou aqui que iniciou à época do Conselheiro Crispim, que trouxe o desejo e esse propósito e começou a lutar pela implantação. Na gestão do Conselheiro Euler, na sua primeira gestão na Presidência, foi implantada a Secretaria de Planejamento neste Tribunal. O que eu quero mais destacar, Presidente, é a união do Conselho. A SGCE, a SETIC, a SPJ, a SGA, o Planejamento, todos nós, não teríamos feito o que fizemos, não é o Edilson, não é o Conselheiro Paulo, não é o Conselheiro Euler, Conselheiro Crispim, Conselheiro Francisco, Wilber, Benedito ou o MPC, por meio dos seus membros, representados pelo Procurador-Geral, doutor Adilson, mas é a união. Eu passei esse fim de semana inteiro dizendo isso, Vossa Excelência lembrou aqui as palavras do Ministro Nardes, de que o Tribunal de Contas de Rondônia - não para vangloriar, mas para saber que estamos na direção certa - tem sido lembrado ainda como um Tribunal referência. O próprio TCU reconhece isso, o Ministério da Fazenda reconhece isso, todos reconhecem isso, todos querem olhar para Rondônia, e esse projeto audacioso da educação, que Vossa Excelência capitaneia, todos falam nisso o tempo inteiro. Então, é isso. É a união que faz a força, é a união que move a máquina

administrativa, é a união que move o mundo, que gera a transformação - como diz o Conselheiro Wilber - num mundo em que os homens habitam. Conselheiro Crispim, quero também agradecer-lo, pois como Vice-Presidente esteve junto, acompanhando, dialogando, fazendo cálculos, dando metas, criando metas de tempo, dizendo que esse processo dava para trabalhar, para colocar os dados no rumo certo e sendo a bússola da Presidência. Então, foi um momento extraordinário de união e que continua na gestão de Vossa Excelência. Quero destacar aqui o Conselheiro Wilber, pela Escola que aqui nos ajudou, e o grande líder, o Conselheiro Francisco Carvalho, que nos auxiliou. Eu não queria falar muito, Presidente, mas não poderia, por questão que estamos avaliando agora para aprovar um plano, que eu tenho certeza que essa meta agora alcançada, Vossa Excelência vai continuar. Lembrando da minha impetuosidade, abrindo mais o flanco, nós conseguimos 85/95, isso não é mérito do Conselheiro Edilson, nem do Bruno, nem de ninguém. Doutor Marcus está fazendo um trabalho exemplar, a Secretaria de Planejamento atual, Felipe Mottin e sua equipe, há de se reconhecer e se destacar. Tudo isso que Vossa Excelência está fazendo em seis meses, nós vamos colher daqui a um ano e meio a dois anos. É tempo de maturação, tempo de implantar. Então, Presidente, eu não poderia deixar de fazê-lo, agradecendo a todos o apoio irrestrito e as advertências também, porque elas também nos fazem crescer, nos fazem refletir, por tudo que passamos e alcançamos. Então, gostaria imensamente de renovar os meus elogios aos Secretários, a Joanilce, ao Hugo, ao Bruno, ao Edson e agora ao Marcus, Chiquinho, a Emanuele da SPJ. Os meus sinceros agradecimentos também, Presidente, a Vossa Excelência, enquanto Corregedor da Corte, pois a Corregedoria foi um verdadeiro órgão parceiro, sem misturar os papéis, mas verdadeiramente para que alcançássemos isso e agora, Conselheiro Euler, como Vossa Excelência sempre diz: implantamos verdadeiramente agora no segundo ano um planejamento nas nossas fiscalizações. Temos que ter isso em mente e presidir os processos de maneira que a marcha processual vá para frente, para que nós possamos prosseguir e não retroceder, ir sempre para frente. Meus parabéns!”

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo se manifestou nos seguintes termos: “Já foi mencionada a questão do Dr. José Augusto, nosso amigo Conselheiro, eu gostaria de mais uma vez lamentar efetivamente que ele tenha sido alcançado pela Covid. Nós tivemos a perda de um grande companheiro, Conselheiro decano do Acre, inclusive, e que muito contribuiu para o sistema do Tribunal de Contas”.

Nada mais havendo, às 9h48, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ATA DO CONSELHO

ATA N. 8

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9H E AS 17H DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2020, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9h do dia 10 de agosto de 2020 e os processos abaixo foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 01992/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de minuta apresentada, na forma de Resolução, visando instituir o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de Uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Aprovar, nos exatos termos da proposta apresentada, o Projeto de Resolução apresentado pela SELIC, que institui, no âmbito do TCE-RO, o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de Uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão, bem como as diversas minutas de termos padronizados; e arquivar o processo após as providências de estilo”, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo relator.

2 – Processo-e n. 02043/20 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Plano de Ação de Retomada das Atividades Presenciais Pós-Pandemia do Tribunal de Contas

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta plenamente convergente com a proposta de manutenção das atividades não presenciais até o encerramento do corrente exercício, pelos robustos fundamentos lançados no estudo apresentado".

DECISÃO: "Aprovar o Relatório da 1ª Etapa do Grupo de Trabalho, constituído para elaborar o Plano de Ação de Retomada das Atividades Presenciais Pós-Pandemia do Tribunal de Contas; Manter o teletrabalho excepcional até 31.12.2020, tendo em vista: a) O risco de contágio pelo coronavírus não ter ainda sido debelado; b) O bom desempenho da produtividade mantido por esta Corte de Contas; c) A adaptação dos servidores ao teletrabalho, com 73,9% declarando que suas atividades são totalmente compatíveis; 92,1% declarando que as condições de trabalho são satisfatórias; e, 91,4% se declarando favoráveis à manutenção do teletrabalho até 31.12.2020; d) A economia do valor de R\$ 1.567.647,01 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e um centavo) gerado no período de março a junho de 2020, podendo ainda a economia alcançar a expressiva cifra de R\$ 3.919.117,51 (três milhões, novecentos e dezanove mil, cento e dezessete reais e cinquenta e um centavos) até o final de 2020; e) As vantagens e benefícios para o desenvolvimento das obras de reforma do Edifício Sede e do Anexo I; e, f) A ausência de um calendário escolar de retomada total das aulas presenciais. Postergar a decisão quanto ao retorno presencial de pequeno número de servidores e estagiários, não pertencentes a grupo de risco em relação ao coronavírus, que estejam em atividades pouco compatíveis com o teletrabalho ou não tenham se adaptado a este regime, para após o recebimento do relatório da 2ª Etapa, previsto para 31.08.2020; Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, dando ampla divulgação aos servidores; Sobrestar o processo até que seja apresentada a 2ª Etapa do Plano de Ação de Retomada das Atividades Presenciais pós-Pandemia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em 31.08.2020", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: "Acompanho o entendimento manifestado pelo Sr. Presidente, relator da matéria, porque restou evidente que o teletrabalho agregou inúmeros benefícios: sejam eles de ordem financeira ao erário (vultosa economia de recursos), de aumento considerável de produtividade nas atividades e ações da Corte, além de atender aos anseios dos servidores e de atender também à necessidade da nova realidade que vivenciamos. Penso que a Corte tem que trilhar sempre o caminho da inovação".

3 – Processo-e n. 01444/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do TCE-RO durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos do Projeto de Resolução que dispõe sobre o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do TCE-RO durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: "Acompanho o eminente relator pelos fundamentos apresentados e parabeno-o pelo excelente trabalho realizado".

O Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "Adiro à bem fundamentada proposta formulada pelo r. Conselheiro Relator. Destaco que as modificações implementadas na proposta original a aperfeiçoaram, merecendo, destarte, o pleno acolhimento".

Às 17 horas do dia 10 de agosto de 2020 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 10 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

PROCESSO Nº: 04300/17 (PACED)
ASSUNTO: PACED – débito solidário do Acórdão n. APL-TC 00097/08, processo (principal) nº 02035/06
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DESPACHO

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00097/08 (processo nº 02035/06 – ID nº 507300), relativamente à imputação de débito solidário.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 228/2020-DEAD – ID nº 898549, manifestando-se nestes termos:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 21/PJ/2020, acostado sob o ID 894451, por meio do qual a Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste informa que a Execução fiscal n.0001919-09.2012.8.22.0004, ajuizada para cobrança do débito solidário imputado no item I do Acórdão APL-TC 00097/08, prolatado no Processo n. 02035/06, se encontra arquivada provisoriamente, tendo em vista a ausência de bens dos executados passíveis de constrições judiciais para saldar a dívida.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação

Pois bem. A notícia transmitida pela referida Procuradoria revela o atual andamento da Execução Fiscal proposta com o objetivo de efetuar a cobrança de débito solidário imputado por decisão colegiada desta Corte – arquivada temporariamente tendo em vista a dificuldade na localização de bens desembaraçados para a satisfação da dívida.

Nessa circunstância, oportuno lembrar da atuação deste Tribunal no sentido de estimular os entes credores a adotar medidas alternativas de cobrança, a fim de reiterar as providências que foram contempladas pelo Ato Recomendatório Conjunto, acostado ao SEI nº 003729/2020 (ID 0213118). Eis o conteúdo do documento em comento:

ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e em suas respectivas Leis Orgânicas, e CONSIDERANDO:

Que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao Erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais;

Que a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população;

Que é de vital importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no Art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;

Que cabe também aos agentes públicos atender ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo maior rentabilidade social;

RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

- 1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
- 2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;
- 3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;
- 4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;
- 5) Recomendar ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.

A pertinência da matéria também suscita referência ao trabalho feito pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, que elaborou um Material de Apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa (ID 930757), com destaque para as experiências da atuação judicial da gestão da dívida que relata medidas executivas típicas adotadas e possibilidade de deferimento de medidas executivas atípicas, que se amoldam ao presente caso, o que faz com riqueza de detalhes, inclusive com indicação de jurisprudência do STJ.

Logo, por força da análise do caso posto, o Dead deve, via Ofício Circular, encaminhar os materiais citados às Procuradorias Municipais quanto às orientações acima. A propósito, tal medida deve ser adotada sempre que o Dead se deparar com casos análogos, o que reclama a expedição de um comando prospectivo nesse sentido.

Diante do exposto, determino:

I - Ao Dead para que, via ofício circular, reitere as providências (a serem adotadas e que estão) consignadas no Ato Recomendatório Conjunto registrado no SEI nº 003729/2020, bem como o Material de apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa, elaborado pela PGETC (ID 930757), encaminhando cópias dos referidos documentos para as Procuradorias Municipais;

II - Ao Dead, sempre que for cabível, adotar diretamente a diligência no sentido da reiteração das referidas recomendações, instando os entes credores a cumprir o mencionado Ato Recomendatório Conjunto firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e de igual forma as medidas consignadas no Material de apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa da PGETC, atualizada de acordo com sua edição.

Após a publicação desta decisão pela Assistência Administrativa da Presidência, o presente feito deve ser remetido ao Dead para cumprimento dos itens acima.

Publique-se. Oficie-se.

Porto Velho, 21/08/2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURTI NETO
PRESIDENTE

DESPACHO

PROCESSO Nº: 06320/17 (PACED)
ASSUNTO: PACED – débito solidário do Acórdão n. APL-TC 00171/15, processo (principal) nº 05412/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DESPACHO

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00171/15 (processo nº 05412/12 – ID nº 535120), relativamente à imputação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 100.671,15.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 227/2020-DEAD – ID nº 898544, manifestando-se nestes termos:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 157/2020/PGM, acostado sob o ID 895129, por meio do qual a Procuradoria Geral do Município de Vilhena informa, em resposta ao Ofício n. 384/2020-DEAD, que a Execução fiscal n. 7008555-94.2016.8.22.0014, ajuizada para cobrança do débito solidário imputado no item IV do Acórdão APL-TC 00171/15, prolatado no Processo n. 05412/12, se encontra arquivada provisoriamente após reiteradas requisições de penhora, todas infrutíferas.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Pois bem. A notícia transmitida pela referida Procuradoria revela o atual andamento da Execução Fiscal proposta com o objetivo de efetuar a cobrança de débito solidário imputado por decisão colegiada desta Corte – arquivada temporariamente tendo em vista a dificuldade na localização de bens desembaraçados para a satisfação da dívida.

Nessa circunstância, oportuno lembrar da atuação deste Tribunal no sentido de estimular os entes credores a adotar medidas alternativas de cobrança, a fim de reiterar as providências que foram contempladas pelo Ato Recomendatório Conjunto, acostado ao SEI nº 003729/2020 (ID 0213118). Eis o conteúdo do documento em comento:

ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e em suas respectivas Leis Orgânicas, e CONSIDERANDO:

Que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao Erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais;

Que a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população;

Que é de vital importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no Art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;

Que cabe também aos agentes públicos atender ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo maior rentabilidade social;

RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

- 1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
- 2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;
- 3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;
- 4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;
- 5) Recomendar ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.

A pertinência da matéria também suscita referência ao trabalho feito pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, que elaborou um Material de Apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa (ID 930767), com destaque para as experiências da atuação judicial da gestão da dívida que relata medidas executivas típicas adotadas e possibilidade de deferimento de medidas executivas atípicas, que se amoldam ao presente caso, o que faz com riqueza de detalhes, inclusive com indicação de jurisprudência do STJ.

Logo, por força da análise do caso posto, o Dead deve, via Ofício Circular, encaminhar os materiais citados às Procuradorias Municipais quanto às orientações acima. A propósito, tal medida deve ser adotada sempre que o Dead se deparar com casos análogos, o que reclama a expedição de um comando prospectivo nesse sentido.

Diante do exposto, determino:

I - Ao Dead para que, via ofício circular, reitere as providências (a serem adotadas e que estão) consignadas no Ato Recomendatório Conjunto registrado no SEI nº 003729/2020, bem como o Material de apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa, elaborado pela PGETC (ID 930767), encaminhando cópias dos referidos documentos para as Procuradorias Municipais;

II - Ao Dead, sempre que for cabível, adotar diretamente a diligência no sentido da reiteração das referidas recomendações, instando os entes credores a cumprir o mencionado Ato Recomendatório Conjunto firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e de igual forma as medidas consignadas no Material de apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa da PGETC, atualizada de acordo com sua edição.

Após a publicação desta decisão pela Assistência Administrativa da Presidência, o presente feito deve ser remetido ao Dead para cumprimento dos itens acima.

Publique-se. Oficie-se.

Porto Velho, 21/08/2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
PRESIDENTE

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003916/2020
INTERESSADA: Maria Erilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson
ASSUNTO: Licença sem vencimentos

DM 0391/2020-GP

ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. INTERESSE DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO.

Maria Erilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson, cadastro n. 72, requer a prorrogação da licença para tratar de interesse particular pelo período de 3 (três) anos. Esclarece que a licença inicial foi concedida pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos da DM-GP-TC 187/17, proferida nos autos do processo n. 02670/17.

Recebido o requerimento, foi determinada a instrução, na qual a CECEX4 – Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal na qual a servidora era lotada, não se opôs à prorrogação, sendo este o posicionamento, também, da Secretaria Geral de Controle Externo.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, pela Instrução n. 087/2020-SEGESP, é pelo deferimento da prorrogação.

É o necessário relatório. Decido.

Sem maiores delongas, coaduno com o posicionamento da SEGESP, motivo pelo qual transcrevo a Instrução, adotando-a como razão de decidir:

“3 - MANIFESTAÇÃO DA SEGESP

A servidora MARIA ERILÚCIA SOARES FERREIRA RENDEIRO RICHARDSON, mediante requerimento (0214938), requer a prorrogação da Licença para Tratar de Interesse Particular, a qual é disciplinada pelos arts. 128 a 130 da LC nº 68/1992, conforme segue:

Art. 128. O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A licença de que trata o "caput" deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração.

§ 2º O servidor que requerer a licença sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data da publicação do ato.

§ 3º O disposto nesta seção não se aplica ao servidor em estágio probatório.

§ 4º O servidor licenciado para tratar de interesse particular não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título.

§ 5º O servidor não poderá ser demitido, no período de um ano, após o cumprimento da Licença sem Remuneração.

§ 6º - Quando estiver em gozo de Licença Extraordinária Incentivada o servidor não será demitido.

Art. 129. O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Parágrafo único - Fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço trinta dias após o término da licença.

Art. 130 - Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se no serviço no prazo de quinze dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta. (grifei)

A licença foi inicialmente deferida nos autos do processo PCe n. 02670/2017, por meio da Decisão Monocrática GP-TC 187/17, prolatada pelo então Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, publicada no DOe n. 1441, de 28.07.2017, e por meio da Portaria n. 626, de 02.08.2017, (0216983) foi concedida a licença.

Desta feita, o pleito da servidora consiste na prorrogação por mais 3 (três) anos, para tanto, o parágrafo primeiro do art. 128, da LC 68/92, acima transcrito, prevê o direito à renovação da licença por igual período ao inicial.

No que tange a oportunidade e conveniência da continuidade do afastamento laboral, a Secretaria Geral de Controle Externo, assim como a unidade de lotação da servidora se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pleito, nos termos dos despachos (0217727) e (0217786).

Diante do exposto, entendo que a servidora Maria Eirilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson, poderá ser atendida em seu requerimento de prorrogação da licença para tratar de interesse particular, por mais 3 (três) anos, no período de 1º.8.2020 a 31.07.2023, ante a permissão legal e a manifestação favorável da chefia imediata e do Secretário Geral de Controle Externo."

Como podemos notar, nos termos do parágrafo primeiro do art. 128 da LCE n. 68/92, a servidora poderá obter prorrogação por 3 (três) anos da licença sem vencimento para tratar de interesse particular, respeitado o interesse da administração.

In casu, a interessada é servidora estável e o interesse da administração não será prejudicado, conforme afirmaram o chefe imediato e o Secretário-Geral de Controle Externo, razão pela qual é de ser deferido o pleito.

Ante o exposto, defiro o pedido da servidora Maria Eirilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson, cadastro n. 72, e prorrogo a sua licença sem vencimento para tratar de interesse particular pelo período de 3 (três) anos, de 1.08.2020 até 31.07.2023, nos termos do art. 128, §1º, da LCE n. 68/92.

Determino à Assistência Administrativa da Presidência para publicar esta decisão e, após, encaminhar à Secretaria Geral de Administração para que dê ciência do teor desta decisão à interessada, advertindo-a de que:

- 1) não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta estadual/municipal, ser contratada a qualquer título;
- 2) que pode desistir da licença a qualquer tempo;
- 3) ficará caracterizado abandono de cargo se não retornar ao serviço trinta dias após o término da licença; e,
- 4) por interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, após devidamente notificada, devendo, nesta hipótese, apresentar-se no serviço no prazo de quinze dias, contado a partir da notificação, conforme preceituam os arts. 128, 129 e 130 da LC n. 68/92.

Após a notificação da servidora e registro em sua ficha funcional, deverá a SGA arquivar este processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 001299/2020 SEI

INTERESSADOS: Francisco Vagner de Lima Honorato, Auditor de Controle Externo, matrícula 538, e outros

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da Decisão Monocrática nº 114/2020/GP

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto.

DM 0392/2020-GP

ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO QUANDO DA MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO E OBTENÇÃO DA ESTABILIDADE FUNCIONAL PARA INÍCIO DA PROGRESSÃO. MANUTENÇÃO DA REFERÊNCIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI NOVA. RECURSOS ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO

1. O art. 53 da LC nº 1023/19 é aplicável apenas aos servidores públicos estáveis, enquanto àqueles submetidos a estágio probatório aplica-se a norma contida no parágrafo único do art. 27 do citado diploma;

2. Tese firmada no Tema Repetitivo nº 531/STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Retornam os autos à Presidência, desta vez, para o exame do Recurso Administrativo interposto pelos servidores ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo (atualmente em estágio probatório), Francisco Vagner de Lima Honorato (matrícula 538), Gustavo Pereira Lanis (matrícula 546), João Batista de Andrade Junior (matrícula 541), Rossana Denise Juliano Alves (matrícula 543), e Reginaldo Gomes Carneiro (matrícula 545), com o objetivo de reformar a Decisão Monocrática nº 114/2020/GP, no sentido de manter o regramento dos seus enquadramentos funcionais, na forma do art. 53 da Lei Complementar nº 1023/2019.

Para melhor compreensão da situação posta, necessário se faz dizer que o presente processos originou-se de consulta formulada pelo DEAD à PGETC (Memorando nº 18/2020/SGA, ID 0181898), acerca da aplicação do novel plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores efetivos dessa Corte, consubstanciado na Lei Complementar nº 1023/2019, cujos efeitos começaram a ser produzidos a partir de 1º de janeiro de 2020.

No mencionado expediente, o DEAD suscita dúvida sobre a forma pela qual serão enquadrados os servidores que se encontram em estágio probatório durante a passagem entre os regimes, considerando a possível divergência entre as normas contidas no art. 53 e no parágrafo único do art. 27, todos da LC nº 1023/2019.

O parágrafo único do art. 27 preconiza que “a primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade”.

Já o art. 53 preceitua que “Os atuais ocupantes de cargo efetivo, na implantação desta Lei Complementar, serão enquadrados na referência imediatamente superior àquela em que se encontravam na legislação anterior.

Em resposta ao questionamento do DEAD, a PGETC emitiu a Informação nº 13/2020/PGE/PGETC (ID 01857510), pela qual, após registrar que se trata de conflito meramente aparente de normas e destacar o critério da especificidade como solução, opinou no sentido de que os atuais servidores em estágio probatório não são alcançados pela regra de transição do art. 53 da Lei Complementar 1023/2019, aplicando-se lhes, a respeito da primeira progressão, a norma contida no art. 27, parágrafo único, do mesmo diploma.

Em plena sintonia com o entendimento da PGETC, foi proferida a aludida Decisão Monocrática, pela qual determinou-se a SGA que providenciasse as retificações dos atos administrativos praticados em dissonância com a interpretação consignada na DM nº 114/2020/GP, bem com, após devidamente identificados os servidores impactados, fossem promovidas as devidas notificações e o devido ressarcimento, se necessário.

Em atenção à Decisão mencionada, a SGA (Despacho 0186756/2020/SGA), encaminhou os autos à SEGESP para que:

a) Promova as correções/retificações de eventuais atos administrativos praticados em dissonância com a interpretação consignada na Informação nº 13/2020/PGE/PGETC (0184655) e Decisão Monocrática DM 0114/2020-GP (0185751);

b) Notifique os servidores impactados – em estágio probatório;

c) Adote as providências necessárias ao ressarcimento de eventuais verbas pagas a maior, facultando aos respectivos servidores o direito ao parcelamento, na forma prevista no art. 68, da LC nº 68/92.

A SEGESP, por seu turno, despachou o processo para a Divisão de Administração de Pessoal – DIAP, para a adoção das medidas pertinentes na folha de pagamento a partir de março de 2020, bem como para a adoção de medidas acerca do ressarcimento ao erário, se necessário.

Após promover as notificações pertinentes, o DIAP (Despacho nº 0195174/2020/DIAP) informou à SEGESP que:

Notificamos os servidores enquadrados no artigo 53 da Lei Complementar n. 1.023/2019, que estavam em estágio probatório, tanto quanto ao retorno à classe inferior quanto à necessidade de restituição aos cofres públicos do valor pago indevido nos meses de janeiro e fevereiro/2020, decorrente da aplicação inadequada do artigo 53 da Lei Complementar n. 1023/2019, por meio dos Ofícios abaixo relacionados:

(...)

2. A partir da folha do mês de março/2020, não aplicamos o artigo 53 da Lei Complementar n. 1023/2019 aos servidores mencionados anteriormente, ou melhor, retornamos para classe I, referência A.

3. Considerando que os servidores apresentaram manifestação tempestiva e que as servidoras Laís Elena dos Santos Melo Pastro e Ana Paula Ramos e Silva Assis, ao serem notificadas, autorizaram que o desconto da diferença de janeiro e fevereiro seja processado na folha de pagamento de abril/2020, envio os autos para deliberação superior quanto à manifestação dos servidores Francisco Vagner de Lima Honorato, João Batista de Andrade Júnior, Rossana Denise Iuliano Alves, João Batista Sales dos Reis, Reginaldo Gomes Carneiro e Gustavo Pereira Lanis, que ao serem notificados não autorizaram o desconto em folha de pagamento proposto por esta divisão.

Ato contínuo, a SEGESP (0195444) encaminhou os autos à SGA com o intuito de comunicar as medidas adotadas pela DIAP, bem como para deliberação quanto à manifestação dos servidores que não autorizaram o desconto em folha de pagamento, proposto por aquela divisão.

Em análise, a SGA proferiu o Despacho 199032/2020/SGA orientando que a SEGESP, após o trânsito em julgado da DM 114/2020/GP (28/04/2020), procedesse da seguinte forma:

1) Por dever de cautela, visando a resguardar o erário, dar cumprimento imediato à Decisão Monocrática n. 114/2020/GP retornando os servidores em estágio probatório - alcançados pela referida decisão - à classe / referência anterior;



- 2) Sobrestar - quanto aos valores já pagos - qualquer desconto em folha de pagamento, inclusive das servidoras Laís Elena dos Santos Melo Pastro e Ana Paula Ramos e Silva Assis (que já haviam autorizado o desconto em folha) até o deslinde final do processo;
- 3) Cientificar os servidores quanto à publicação da Decisão Monocrática n. 114/2020/GP, bem como da possibilidade de recurso no prazo de 30 dias, a contar da publicação da decisão (art. 147, da LC 68/92);
- 4) Decorrido o prazo recursal, a SEGESP deverá certificar tal informação nos autos, com posterior encaminhamento à SGA.

Dessa feita, inconformados com a DM 0114/2020-GP (0185751), os Auditores de Controle Externo (atualmente em estágio probatório), Francisco Vagner de Lima Honorato (matrícula 538), Gustavo Pereira Lanis (matrícula 546), João Batista de Andrade Junior (matrícula 541), Rossana Denise Iuliano Alves (matrícula 543), e Reginaldo Gomes Carneiro (matrícula 545), interpuseram recurso administrativo contestando todos os argumentos ventilados pela PGETC e acolhidos pela decisão recorrida (Anexo Cecex 0205758). Com efeito, os autos foram encaminhados à PGETC para manifestação quanto às pretensões recursais (Despacho nº 0216986/2020/GABPRES).

Em resposta, a PGETC, na Informação nº 89/2020/PGE/PGETC (ID 0222885) OPINA, pelo provimento parcial do recurso, para indeferir a manutenção do enquadramento funcional nos moldes do art. 53 da LC nº 1023/2019 e deferir o pedido subsidiário de impossibilidade jurídica de devolução dos valores, já que recebidos de boa-fé e porque decorrentes de interpretação, embora razoável, errônea de lei pela Administração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no Tema Repetitivo nº 531.

É o relatório.

Preliminar

O Recurso Administrativo encontra-se tempestivo, possui previsão legal e, além disso, não se verifica elemento a infirmar as legitimidades e interesses dos recorrentes, que apresentaram pedido juridicamente possível. Logo, deve ser conhecido.

Mérito

Como se vê, cinco servidores desta Corte, pretendem a reforma da DM 114/2020/GP, que, com relação à progressão funcional afeta ao período de estágio probatório, estabeleceu, em detrimento ao regime pretendido pelos recorrentes (art. 53, da LC nº 1023/190), a incidência do parágrafo único do art. 27 da LC nº 1023/2019, no qual resta preconizado que a primeira progressão do servidor ocorrerá somente quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade.

Por outro lado, os recorrentes defendem a tese de que quando da entrada em vigor da LC nº 1023/2019, por força da incidência da regra de transição do art. 53 do citado diploma legal, já estariam autorizados a ascenderem às referências imediatamente superiores àquelas em que se encontravam na legislação ultrapassada, mesmo sem terem preenchidos os pressupostos legais para obtenção da estabilidade funcional, inclusive os 03 anos exigidos de estágio probatório, na forma do art. 41 da CF/88.

Assim, requerem, no Recurso Administrativo em exame, que seja mantido os respectivos enquadramentos funcionais realizados em janeiro do corrente ano, quando da entrada em vigor da LC nº 1023/2019, bem como seja reconhecida a impossibilidade de devolução dos valores recebidos diante da boa-fé e provenientes da existência de erro de interpretação da norma por parte da Administração.

Submetido o feito à PGETC, foi exarada a informação nº 89/2020/PGE/PGETC (ID 0222885), pela qual opinou-se pelo provimento parcial do recurso, para indeferir a manutenção do enquadramento funcional nos moldes do art. 53 da LC nº 1023/2019 e deferir o pedido subsidiário de impossibilidade jurídica de devolução dos valores, já que recebidos de boa-fé e porque decorrentes de interpretação, embora razoável, errônea de lei pela Administração.

Com este contexto, os autos chegaram ao descortino da Presidência, que adota como fundamentos para decidir o bem lançado opinativo técnico da PGETC, pois, com relação à progressão funcional, não resta dúvida que o servidor somente fará jus a progressão funcional, depois de devidamente aprovado no estágio probatório e alcançado a estabilidade funcional prevista no art. 41, §4º da CF/88, consoante o preconizado pelo disposto no parágrafo único do art. 27 da LC nº 1023/2019. Portanto, o regime da progressão funcional dos servidores em estágio probatório quando da entrada em vigor da LC nº 1023/19 não poderia ser outro senão o previsto no parágrafo único do art. 27 da LC nº 1023/2019.

Despiciendo grande esforço para se chegar a tal conclusão, bastando o recurso às técnicas de aplicação do direito. É que a regra prevista no parágrafo único do art. 27 é especial, aplicando-se a todos aqueles que se enquadram em sua hipótese de incidência, preferencialmente à regra geral de incremento na progressão, prevista no art. 53.

Desse modo, somente após alcançada a estabilidade os recorrentes se sujeitarão à regra geral da progressão funcional, prevista na cabeça do art. 27 que é o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, com o atendimento dos requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação.

Quanto ao eventual ressarcimento dos valores recebidos nos dois meses (janeiro e fevereiro) em que os servidores estiveram enquadrados, indevidamente, na progressão superior, também, acompanho o posicionamento da PGETC pela impossibilidade jurídica dessas devoluções, por se tratar de verbas recebidas de boa-fé, decorrentes de erro escusável de interpretação de norma, consoante precedente firmado no STJ, objeto do Tema Repetitivo nº 531.



Assim, com o intuito de robustecer os fundamentos da decisão a ser proferida no Recurso Administrativo em análise, cabe transcrever parte relevante da manifestação da PGETC, as quais adoto com razão para decidir, in verbis:

“2. DA OPINIÃO 2.1 DA PROGRESSÃO ENTRE REFERÊNCIAS DOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 1.023/19

A Lei Complementar n. 1.023/2019 dispôs sobre o novo plano de carreiras, cargos e remunerações dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dispondo em seu art. 27 sobre os requisitos para progressão entre referências, nos seguintes termos:

Art.27.A progressão entre referências dependerá de:

I - Cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício; e

II -Atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

Parágrafo Único. A primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade.

Vê-se, pois, que, especificamente quanto aos servidores em estágio probatório, a lei de regência estabeleceu que a primeira progressão ocorrerá quando o servidor obtiver aprovação no estágio probatório e a estabilidade no cargo. A esse respeito, como se sabe, “(...) o prazo trienal para aquisição de estabilidade no cargo, fixado pela EC 19/1998, é aplicável indistintamente a todos os servidores públicos”3.

À vista disso, no caso, verifica-se que somente após três anos de estágio probatório e com a devida aprovação nas avaliações de desempenho, conforme determina o art. 41, § 4º, da CF4, é que ocorrerá a primeira progressão entre referências dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Passado tal período, a contagem dos períodos de progressão entre referências seguirá a regra geral do art. 27, que é o cumprimento de do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, com o atendimento dos requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação.

A controvérsia dos autos refere-se à previsão do art. 53 da LC 1.023/2019, que dispõe: “os atuais ocupantes de cargo efetivo, na implantação desta Lei Complementar, serão enquadrados na referência imediatamente superior àquela em que se encontravam na legislação anterior. Parágrafo único. Para efeito de progressão e promoção dos atuais ocupantes de cargo efetivo, será adotada como data de referência inicial o dia 1º de abril de 2020, passando a fluir, a partir dessa data, o prazo de 18 meses, estabelecido no art. 27, I, desta Lei Complementar”.

No caso, verifica-se que o conteúdo dos artigos 27, parágrafo único, e 53 são logicamente incompatíveis, já que a aplicação conjunta poderia criar um cenário em que o servidor em estágio probatório, com a entrada em vigor do novo plano, ascenderia imediatamente na carreira, o que é totalmente incompatível com a premissa basililar estabelecida no parágrafo único do art. 27, de incidência específica a esse conjunto de servidores.

Portanto, a aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade, no caso, é requisito indispensável/especial para a primeira progressão dentro das referências da classe I, prevista no Anexo IV da LC 1.023/2019.

Dessa forma, é no critério da especialidade que se encontra a resolução do aparente conflito de normas verificado nos autos - integrando-se e dando-se coerência interna à sistematicidade da ordem jurídica - porquanto o enunciado contido no art. 53, caput, constitui-se de norma de caráter geral, aplicável aos servidores públicos efetivos, excetuando-se, todavia, aqueles submetidos a estágio probatório, para os quais há regra específica, contida no art. 27, parágrafo único. Com isso, não existe dúvida de que as normas são logicamente incompatíveis e, por isso, excludentes entre si. Aplicá-las em conjunto demandaria uma solução que, ao final, seria responsável por criar, desse amálgama, uma terceira norma.

Posto isso, evidenciado que o art. 53 é aplicável apenas aos servidores públicos estáveis, enquanto àqueles submetidos a estágio probatório aplica-se a norma contida no parágrafo único do art. 27, confere-se integridade ao diploma em exame.

Fixada estas premissas, adentra-se às irresignações apresentadas pelos Recorrentes.

2.2 DA SUPOSTA CONTROVÉRSIA NA IDENTIFICAÇÃO DA NORMA ESPECIAL

O primeiro ponto alegado pelos Recorrentes, é que “ (...) por uma questão de topologia da norma. (...) O art. 27, parágrafo único, de fato, trata de servidores em estágio probatório, regulamentando a progressão funcional daqueles que entram nos quadros do TCE/RO. Veja-se que o dispositivo legal se situa no corpo da norma, sendo aplicado, indistintamente a todos os servidores que se enquadrarem naquela situação, da edição da norma para frente. O art. 53, por outro lado, trata de uma norma de transição e situa-se nas disposições finais e transitórias da norma, com aplicação específica aos servidores que atualmente se encontram nos quadros do tribunal. (...). Por certo, a norma especial, neste caso, é a regra de transição do art. 53, não a norma geral do art. 27, parágrafo único”.

A interpretação dos Requerentes, portanto, é que a identificação de uma norma especial ocorre apenas pela topologia do artigo na lei. Contudo, esse entendimento não prospera, já que é o conteúdo normativo que define a especialidade da norma. Em outras palavras, a Administração deve avaliar os critérios de natureza objetiva ou subjetiva presentes na norma que lhe conferem o caráter especializante.

Nesse sentido, ensina Antonio Betioli, citando Maria Helena Diniz, indaga "e quando uma norma é especial?", ao que responde: "quando possui em sua definição legal os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta" (...)" . Prossegue o mesmo autor, citando, desta vez, Norberto Bobbio, que "a superioridade da norma especial sobre a geral (...) 'constitui expressão de uma exigência fundamental da justiça, compreendida como tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria'".

No caso dos autos, o elemento especializante está previsto no parágrafo único do art.27 da LC 1.023/2019, que destina regra/critério especial aos servidores em estágio probatório. Esta, portanto, é a previsão que deve ser aplicada aos Recorrentes.

Além disso, asseveram que "o art. 53 prevê, expressamente, que a norma será aplicada a "todos os servidores efetivos" do Tribunal. Veja-se que a norma previu a aplicação do dispositivo aos servidores efetivos, não estáveis (aprovados no estágio probatório). A lei não delimitou a aplicação da norma apenas aos servidores que já tivessem sido aprovados no estágio probatório. Assim, excluir os recorrentes do âmbito de aplicação da norma sem previsão legal, viola o princípio da legalidade, por trazer indevida interpretação restritiva".

De fato, a "A Administração, por ser submetida ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa". Esse argumento faria sentido se não houvesse outra norma, contida no mesmo diploma, aplicável especificamente ao grupo de servidores em estágio probatório.

É por isso que, em casos como tais, a norma não deve ser interpretada de maneira isolada, mas sistematicamente com o conjunto normativo em que inseridos os preceitos interpretados. Dessa maneira, cabe fazer a distinção de cada situação funcional normada, de maneira a afastar a regra art. 53 aos servidores que ainda não cumpriram os requisitos do parágrafo único do art. 27 da LC 1.023/2019.

Por fim, a questão de suposta similitude que os requerentes trouxeram acerca das emendas que dispõem sobre o regime próprio de previdência não diz respeito, como creem, a uma lógica interna do sistema jurídico pátrio (de lege ferenda, portanto), mas situação a ser verificada de lege lata, isto é, de acordo com o direito posto pela autoridade estatal. Vale dizer, a incidência imediata ou pro futuro da eficácia social da norma dependerá do próprio conteúdo normativo do preceito verificado. Trata-se do direito como é, não como deveria ser, cuja análise, por envolver aspectos metajurídicos, não diz respeito à via estreita desta manifestação.

Por esses motivos, entende-se, neste ponto, que o recurso administrativo deve ser indeferido, já que o enquadramento dos servidores submetidos a estágio probatório deve respeitar a norma contida no parágrafo único do art. 27 da LC 1.023/2019.

2.3 DOS RESSARCIMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO

A Decisão Monocrática n.0114/2020-GP, anexada ao SEI 0185751, fixou que: "determino à SGA que providencie as retificações de eventuais atos administrativos praticados em dissonância com a interpretação consignada nesta decisão. Determina-se, ainda, que, após devidamente identificados os servidores impactados, promova-se a devida cientificação e o ressarcimento, se necessário".

Com isso, a Secretária Geral de Administração, mediante o despacho n. 0186756/2020/SGA, determinou: a) Promova as correções/retificações de eventuais atos administrativos praticados em dissonância com a interpretação consignada na Informação nº 13/2020/PGE/PGETC (0184655) e Decisão Monocrática DM 0114/2020-GP (0185751); b) Notifique os servidores impactados – em estágio probatório; c) Adote as providências necessárias ao ressarcimento de eventuais verbas pagas a maior, facultando aos respectivos servidores o direito ao parcelamento, na forma prevista no art. 68, da LC nº 68/92.

A Divisão de Administração e Pessoal apurou a necessidade de ressarcimentos dos valores pagos a maior nos meses de janeiro de fevereiro de 2020, conforme Ofícios anexados aos SEI 0190390/0190558/0190572/0190574/0190579/0190586/0190597/0190610.

Os servidores foram devidamente cientificados quanto à devolução dos valores, tendo as servidoras Laís Elena dos Santos Melo Pastro, SEI 0190928, e Ana Paula Ramos e Silva Assis, SEI 0193136, autorizado o desconto. Já os demais servidores, ora Recorrentes, não autorizaram o desconto, por entenderem que o recebimento ocorreu de boa-fé, sendo indevido o ressarcimento de valores pagos por erro de interpretação de lei, conforme jurisprudência do TJ/RO.

Nesse ponto, assiste razão aos Recorrentes, já que a discussão dos autos é referente à interpretação errônea de lei pela Administração do Tribunal de Contas. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmou em sede de Tema/Repetitivo nº531, que:

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. " (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012).

À vista da decisão proferida pelo STJ, os pagamentos realizados indevidamente, por interpretação errônea de lei pela Administração, ante a boa-fé do servidor público, não devem ser objeto de restituição, sobretudo se considerado que (i) não tiveram participação ou influência na interpretação que viabilizou o pagamento, (ii) não solicitaram os benefícios outrora reconhecidos, (iii) pairava uma dúvida plausível sobre a incidência das normas em questão e, por fim, (iv) porque o pagamento,

embora se tenha chegado à conclusão de ser incorreto, deu-se sob uma interpretação razoável da lei que, a seu turno, não foi suficientemente clara a respeito da controvérsia.

Todavia, os pagamentos devem ser imediatamente cessados.

Por tais motivos, entende-se pela impossibilidade jurídica de se exigir o ressarcimento dos valores em exame, ante a boa-fé dos recorrentes e porque o pagamento a maior ocorreu por interpretação, embora razoável, errônea de lei pela Administração. ”

Posto isso, restando devidamente evidenciado que o art. 53 é aplicável apenas aos servidores públicos estáveis, enquanto àqueles submetidos a estágio probatório aplica-se a norma contida no parágrafo único do art. 27, bem como restando clara a impossibilidade jurídica de ressarcimentos no caso posto, Decido, em plena sintonia com o posicionamento da PGETC, pelo(a):

I – Conhecimento do presente Recurso Administrativo, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Provimento parcial ao presente Recurso Administrativo no sentido de indeferir o pedido de manutenção do enquadramento funcional realizado com fundamento no art. 53 da LC nº 1023/2019, mantendo-se a DM 114/2020/GP nesse ponto, e deferir o pedido subsidiário de impossibilidade jurídica de devolução dos valores, já que recebidos de boa-fé e porque decorrentes de interpretação, embora razoável, errônea de lei pela Administração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no Tema Repetitivo nº 531 do STJ;

III – Determinação à SEGESP para que mantenha os servidores envolvidos nas classes e referências anteriores à entrada em vigor da LC nº 1023/2019, em estrita observância ao entendimento firmado na DM 114/2020/GP, bem como para que se abstenha de fazer qualquer desconto alusivo aos valores recebidos sem lastro legal, inclusive os afetos às servidoras Laís Elena dos Santos Melo Pastro e Ana Paula Ramos e Silva Assis, que já haviam autorizado o desconto em folha, pois derivados de interpretação equivocada de lei por parte da Administração e recebidos de boa-fé, bem como para que dê ciência desta decisão aos recorrentes e às servidoras Laís Elena dos Santos Melo Pastro e Ana Paula Ramos e Silva Assis;

IV – Determinação à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência desta Decisão à SEGESP, para o cumprimento das determinações contidas no item III, e à PGETC, bem como arquivar o presente processo, após as formalidades legais de estilo e a publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004590/2020
INTERESSADA: Eila Ramos Nogueira
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão n. 53/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Eila Ramos Nogueira, matrícula 465, Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 15 (quinze) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas – TC/CDS-6, conforme Portarias anexas (0222229 e 0222231).

A Instrução Processual n. 93/2020-SEGESP (0222590) indicou que a servidora conta com um total de 15 (quinze) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Remetidos os autos a esta SGA, realizada uma análise perfunctória nos autos, observou-se a necessidade de manifestação da servidora quanto à aplicação das regras sobre a retribuição pecuniária por substituição dispostas na Resolução n. 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 316/2020, sobretudo quanto a regra de transição do art. 56 que exige que o servidor renuncie a possível saldo de dias de substituição existente no caso em que requeira o recebimento de pagamento por período inferior a 30 (trinta) dias de substituição.

Desta feita, cientificada através de e-mail (0226478), a servidora informou a esta SGA que não dispõe de saldo remanescente de períodos de substituição, como também afirmou estar ciente que a solicitação está fundamentada nas novas regras trazidas pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO (0226886).

Superada a necessária análise inicial por esta SGA, os autos foram remetidos à Divisão de Administração de Pessoal a qual elaborou e juntou aos autos o Demonstrativo de Cálculos n. 0227985/2020/DIAP.

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 025-ASS-TT/2020/CAAD/TC (0228144), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Grifo nosso)

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica somente aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º de janeiro de 2020 – art. 63 da Resolução), o que não é o caso da servidora, conforme declaração da mesma (0226886).

Por conseguinte, conforme a legislação acima e, restando demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 15 (quinze) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0227985).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 025/ASS-TT/2020//CAAD/TC (0228144) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Cumpra acrescentar na presente análise que o avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, levou a Organização Mundial de Saúde –OMS, em 11 de março de 2020, a declarar “Pandemia Mundial de COVID-19”.

No Estado de Rondônia houve a decretação de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Como amplamente divulgado, a economia mundial corre sérios riscos de recessão histórica, o que alcançará, sem dúvida, o estado brasileiro.

O Tribunal de Contas tem acompanhado o impacto da crise na economia do Estado.

Na Decisão DM n. 0052/2020-GCESS – Proc. 00863/2020/TCE-RO foram feitas diversas recomendações aos Poderes, Órgãos e entidades do Estado de Rondônia para contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também essenciais.

Considerando os valores destacados originalmente na programação de gastos com despesas desta natureza, e os valores historicamente pagos por substituição/servidor, por cautela, em razão do plano de contingenciamento elaborado e submetido à Presidência, a Secretaria Geral promoverá o parcelamento dos valores pagos a título de substituição.

Nesses termos, doravante, as substituições que excederem ao valor referencial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deverão ser pagas de forma parcelada. Todavia, considerando que o valor a ser pago a servidora Eila Ramos Nogueira não ultrapassa o referido valor referencial, o pagamento pode ser procedido em parcela única.

Imprescindível salientar, ainda, que o pagamento pleiteado nos presentes autos se refere a substituição efetivada em períodos anteriores ao da vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Ainda que assim não fosse, tramita nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, ainda que a substituição tivesse ocorrido no período de incidência da LC n. 173/2020, haveria fundamentação e parâmetro para sua concessão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Eila Ramos Nogueira, matrícula 465, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 15 (quinze) dias de substituição no cargo de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, no valor de R\$ 1.420,96 (um mil quatrocentos e vinte reais e noventa e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 0227985/2020/Diap.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência a servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 88, de 21 de Agosto de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal da Ordem de Fornecimento n. 41/2020/TCE-RO, cujo objeto é Materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (óculos de proteção).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ordem de Fornecimento n. 41/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002811/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

